

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
FERNANDA GABRIELA GONÇALVES DA SILVA**

A (IM)POSSIBILIDADE DAS REDES SOCIAIS (parece que não seriam as redes sociais, mas sim o perfil do usuário em rede social) SEREM OBJETO DE HERANÇA:
análise sobre o direito à sucessão dos bens patrimoniais (talvez seria mais adequado bens digitais que utilizou no sumário e corpo do trabalho) de cunho econômico ou sentimentalvirtual

FERNANDA GABRIELA GONÇALVES DA SILVA

A (IM)POSSIBILIDADE DAS REDES SOCIAIS SEREM OBJETO DE HERANÇA:
análise sobre o direito à sucessão dos bens patrimoniais de cunho econômico ou sentimental
virtual

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Lincoln David Martins.

RUBIATABA/GO
2023

FERNANDA GABRIELA GONÇALVES DA SILVA

A (IM)POSSIBILIDADE DAS REDES SOCIAIS SEREM OBJETO DE HERANÇA:
análise sobre o direito à sucessão dos bens patrimoniais de cunho econômico ou sentimental
virtual

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Lincoln David Martins.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___/___/___

Escreva a titulação e o nome completo do seu orientador

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Cláudio R. S. Kobayashi

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esta monografia primeiramente a Deus; por sempre nortear minha vida, sem ele não estaria aqui, à minha mãe, meu maior exemplo de coragem, perseverança, incentivo através de seus ensinamentos me fez seguir o caminho da justiça.

AGRADECIMENTOS

Aos professores em geral, que contribuíram positivamente em minha aprendizagem, em especial, meu orientador que tornou essa caminhada mais leve e menos árdua, tendo em vista, todos ensinamentos repassados, correções, esclarecimentos de dúvidas que foram adquiridos nesta jornada.

A instituição de ensino da faculdade Evangélica que não só me acolheu, mas foi dado todo suporte necessário e empenhou com êxito na concretização desse grande sonho. Encerro esse ciclo de maneira satisfatória agradecendo à todos os colegas acadêmicos, familiares que direta ou indiretamente fez parte dessa conquista, para minha formação.

EPIGRAFE

“Descobrir consiste em olhar o que todo mundo está vendo e pensar uma coisa diferente.”

(Roger Von Oech)

RESUMO

Esta monografia tem por objetivo abordar a (im)possibilidade de as redes sociais serem consideradas objeto de herança, bem como analisar o direito à sucessão dos bens patrimoniais de cunho econômico ou sentimental virtual. No primeiro capítulo, será apresentada uma breve introdução sobre a importância (analisar a importância parece que não tem relação alguma com a possibilidade de ser objeto de herança) das redes sociais na sociedade atual e como elas se tornaram parte integrante da vida das pessoas. Em seguida, o segundo capítulo discutirá a possibilidade de as redes sociais serem consideradas objeto de herança, levando em consideração aspectos jurídicos, vigentes nas leis brasileiras. Conforme a Constituição Federal de 1988 a Lei de Sucessões e os fundamentos dos direitos civis da internet (Lei Federal n.º 12.965/14), nossa legislação permite a transmissibilidade dos bens digitais híbridos aos herdeiros, tendo em vista seu cunho de valor econômico ou sentimental que gera controvérsias em relação a sua destinação incerta de patrimônio digital. Posteriormente, no terceiro capítulo serão analisados os direitos à sucessão dos bens patrimoniais de cunho econômico ou sentimental virtual. Para tanto, serão abordados aspectos relacionados à propriedade intelectual, direito de imagem e privacidade, bem como a necessidade de uma regulamentação específica para lidar com essas questões. Por fim, serão apresentadas conclusões sobre a viabilidade da herança de redes sociais e a importância de se estabelecer uma legislação que regule a sucessão dos bens patrimoniais virtuais. A metodologia aplicada refere-se a revisão de literatura através de obras, produção científica e a legislação vigente. Este trabalho destaca o quanto relevante e atual é essa discussão, uma vez que a internet e as redes sociais têm se tornado cada vez mais presentes na vida das pessoas e, por consequência, na transmissão dos bens sucessórios. O aporte teórico desta monografia contará com autores como Braz (2021), Gagliano e Pamplona(2017), Lara (2019), Lobo (2016; 2019), Madaleno (2020), Pinheiro (2021), Pereira (2020), Ribeiro (2016), Vieira (2018) entre outros.

Palavras-chave: Herança. Redes sociais. Patrimônio híbrido. Sucessão.

ABSTRACT

This monograph aims to address the (im)possibility of social networks being considered an object of inheritance, as well as to analyze the right to succession of virtual economic or sentimental assets. In the first chapter, a brief introduction will be presented on the importance of social networks in today's society and how they have become an integral part of people's lives. Then, the second chapter will discuss the possibility of social networks being considered an object of inheritance, taking into account legal aspects, in force in Brazilian laws. According to the Federal Constitution of 1988, the Succession Law and the fundamentals of civil rights on the internet (Federal Law n.º 12.965/14), our legislation allows the transmission of hybrid digital assets to the heirs, in view of their economic value or sentimental that generates controversy in relation to its uncertain destination of digital heritage. Subsequently, in the third chapter, the rights to the succession of economic or virtual sentimental assets will be analyzed. To this end, aspects related to intellectual property, image rights and privacy will be addressed, as well as the need for specific regulation to deal with these issues. Finally, conclusions will be presented on the viability of the inheritance of social networks and the importance of establishing legislation that regulates the succession of virtual heritage assets. The applied methodology refers to the literature review through works, scientific production and current legislation. This work highlights how relevant and current this discussion is, since the internet and social networks have become increasingly present in people's lives and, consequently, in the transmission of inheritance assets. The theoretical contribution of this monograph will feature authors such as Braz (2021), Gagliano and Pamplona (2017), Lara (2019), Lobo (2016; 2019), Madaleno (2020), Pinheiro (2021), Pereira (2020), Ribeiro (2016), Vieira (2018) among others.

Keywords: Heritage. Social Media. Hybrid equity. Succession.

Quem fez a tradução? Foi a própria autora? Foi terceiro? Se terceiro há que constar.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DELIMITAÇÃO EXTENSIVA: A HERANÇA DIGITAL	12
2.1	Em que aspecto se fala em herança digital.....	14
2.2	Noções gerais do Direito das Sucessões	16
2.2.1	O testamento como instrumento que auxiliaria na regulamentação da herança digital ..	20
2.2.1.1	Bens transmissíveis por herança	25
3	Como é feita a partilha dos bens digitais patrimoniais.....	27
3.1	Como são protegidos os bens digitais	29
3.2	Perigo de insegurança jurídica e retrocesso	30
3.2.1	A proteção de dados <i>post mortem</i> e inviolabilidade afetada	31
3.2.2	Reclamar a exclusão ou se tornar memorial?	34
4	a ausência legislativa e seus fatores de persuasão quanto ao acesso de contas digitais...	36
4.1	Apropriação indevida em Redes Sociais.....	39
4.2	Projeto de Lei como possibilidade de dirimir controvérsias	42
4.2.1	Redes Sociais: conclusões sobre propriedade.....	44
4.2.2	patrimônio digital econômico e sentimental.....	45
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da tecnologia houve mudanças significativas na sociedade, através dos meios de comunicação que alteraram radicalmente o convívio coletivo e a interação dos seres humanos no âmbito digital. As redes sociais se tornaram parte integrante da vida moderna e são utilizadas para diversos fins, como comunicação, *networking*, entretenimento, negócios, dentre outros. Com o aumento do tempo que as pessoas passam em plataformas como Facebook, Instagram, Twitter, LinkedIn, TikTok e outras, as informações, registros e memórias que elas compartilham nessas redes se tornam cada vez mais valiosos em que se baseou para fazer essa afirmação sobre o valor?.

Nesse contexto, surge a questão sobre a possibilidade de as redes sociais (parece-me que o correto seria = a possibilidade de o perfil em rede social e não a rede social em si) serem consideradas objeto de herança. Em outras palavras, quando alguém falece, as informações, registros e memórias que essa pessoa compartilhou no perfil de suas redes sociais poderiam ser transferidas para seus herdeiros ou sucessores?

Essa é uma questão complexa, que envolve não apenas aspectos jurídicos, mas também técnicos e sociais. É importante analisar, por exemplo, como as redes sociais armazenam e gerenciam as informações dos usuários, bem como quais são os direitos de propriedade intelectual e privacidade envolvidos.

No entanto parece que no entanto não seria o adverbio correto para este parágrafo, visto que a ideia seria de concordância com o parágrafo anterior, essa discussão é relevante e atual, uma vez que a internet e as redes sociais têm se tornado cada vez mais presentes na vida das pessoas e, por consequência, nas suas heranças (tem caso concreto?). Nesse sentido, é importante refletir sobre a possibilidade de incluir as redes sociais como objeto de herança e estabelecer uma regulamentação específica para lidar com essas questões.

Sabendo disso, a evolução dessas plataformas, transformou os adereços (o que quer dizer com adereços?) em consumo de bens armazenados e serviços, tanto (esse advérbio sugere que haverá um complemento na sequência, mas ele não está presente – duas ideias – só tem uma) nos negócios de cunho econômico e valoração patrimonial concebido pela internet, que em hipótese nenhuma, pode ser desconsiderado quando cabível a sucessão.

Diante disso, no presente trabalho, a problemática advém do desacerto (que erro seria esse?) da norma reguladora específica (qual seria ela?), como devem ser interpretadas e aplicadas (está no plural – dá a entender que teria mais de uma norma, quais seriam?) ao judiciário, visando sanar a lacuna do espólio (lacuna do espólio ou da lei? – mas se é lacuna da lei, onde estaria o desacerto?) do falecido deixado, de modo, a compreender a possibilidade de transmissão sucessória, no que compete a ordem de vocação hereditária. Confuso. Precisa

facilitar o que deseja expressar.

Sobre isso, é importante observar algumas hipóteses existenciais em relação ao tema: as próprias plataformas digitais, inovaram suas ideias, em específico o aplicativo Facebook que passou por modificações positivas e menos burocráticas em suas configurações. Agora, há possibilidade do usuário, que ainda em vida tem a oportunidade de designar um herdeiro, que representará seu legado digital pós-morte ou até mesmo ter a opção de apenas convertê-lo em espécie de memorial, garantindo a privacidade do titular da conta, em suas relações interpessoais. Mas vale lembrar, que tal mudança, não se excedeu (parece não ser a palavra correta para esse ponto) em todos os aplicativos, que poderá incidir em uma possível interpretação de retrocesso, devido suas políticas diferentes que automaticamente deletam contas que se encontram inativas; após certo período.

Portanto, os objetivos específicos deste trabalho darão ênfase para a possibilidade de os bens eletrônicos serem passíveis de herança, avaliando tratamentos doutrinários e jurisprudenciais, a fim de garantir a segurança jurídica e integridade moral do de *cujus*.

A metodologia instiga um preceito descritivo (não entendi), diante da contemporaneidade do tema proposto, usando método qualitativo dedutivo no que tange os interesses em prol do cotidiano de cada indivíduo que utiliza das ferramentas híbridas em qualquer ambiente virtual, que quando são dotados de caráter patrimonial, devem ser transmitidos para o herdeiro do titular daquele bem, que eventualmente faleceu. Não está compreensível, precisa explicar de maneira clara.

A justificativa ao elaborar a seguinte pesquisa, ressalta o interesse de sanar dúvidas existentes, quanto ao destino desses bens virtuais, seja de valor econômico, patrimonial qual a diferença entre econômico e patrimonial? ou sentimental, levando em consideração que a herança digital é relevante ao ordenamento jurídico, por incrementar toda sua natureza jurídica ao direito sucessório e a tutela dos direitos personalíssimos. Considerando que ainda não há regulamentação, somente projetos de lei que permanecem com lacunas incertas.

Dessa forma, no primeiro capítulo, será apresentada uma breve introdução sobre a importância das redes sociais na sociedade atual e como elas se tornaram parte integrante da vida das pessoas. Em seguida, o segundo capítulo discutirá a possibilidade de as redes sociais serem consideradas objeto de herança, levando em consideração aspectos jurídicos, vigentes nas leis brasileiras. Conforme a Constituição Federal de 1988 a Lei de Sucessões e os fundamentos dos direitos civis da internet (Lei Federal n.º 12.965/14), nossa legislação permite a transmissibilidade dos bens digitais híbridos aos herdeiros, tendo em vista seu cunho de valor econômico ou sentimental que gera controvérsias em relação a sua destinação incerta de patrimônio digital.

Posteriormente, no terceiro capítulo, serão analisados os direitos à sucessão dos bens patrimoniais de cunho econômico ou sentimental virtual. Para tanto, serão abordados aspectos

relacionados à propriedade intelectual, direito de imagem e privacidade, bem como a necessidade de uma regulamentação específica para lidar com essas questões. Por fim, serão apresentadas conclusões sobre a viabilidade da herança de redes sociais e a importância de se estabelecer uma legislação que regulamente a sucessão dos bens patrimoniais virtuais. O aporte teórico desta monografia contará com autores como Braz (2021), Gagliano e Pamplona (2017), Lara (2019), Lobo (2016; 2019), Madaleno (2020), Pinheiro (2021), Pereira (2020), Ribeiro (2016), Vieira (2018) entre outros.

2 DELIMITAÇÃO EXTENSIVA: A HERANÇA DIGITAL

As redes sociais têm um papel cada vez mais importante na sociedade atual, tanto do ponto de vista pessoal quanto profissional. Elas possibilitam a conexão com pessoas de diferentes lugares do mundo, facilitam a comunicação em tempo real e permitem o compartilhamento de informações, ideias, opiniões e experiências. Para Zampier (2021), os bens digitais híbridos são passíveis de transmissão, uma vez que as pessoas possuem a autonomia de manifestar sua vontade e efetivá-las com instrumentos adequados no que se refere ao bem jurídico que satisfaça suas necessidades.

Além disso, as redes sociais são uma ferramenta poderosa para o engajamento social e político, permitindo que as pessoas se organizem em torno de causas e movimentos importantes. Elas também podem ser usadas para a divulgação de informações relevantes e para a conscientização sobre questões sociais, como saúde, meio ambiente e direitos humanos. Qual a fonte dessa afirmação?

No contexto empresarial, as redes sociais são uma forma eficaz de promover marcas e produtos, estabelecer relacionamentos com clientes e potenciais clientes, e acompanhar as tendências do mercado. Elas também podem ser usadas para recrutamento de talentos e para aprimorar a reputação das empresas. Qual a fonte dessa afirmação?

Em suma, as redes sociais têm um impacto significativo na vida das pessoas e na sociedade como um todo. Elas proporcionam novas formas de conexão e interação social, e permitem a criação de comunidades virtuais baseadas em interesses e valores comuns. Por isso, é fundamental que as pessoas utilizem as redes sociais com responsabilidade e conscientização, considerando os riscos e benefícios envolvidos. Qual a fonte dessa afirmação?

Por se tornarem parte integrante da vida das pessoas nas últimas décadas, com o aumento da conectividade e o desenvolvimento tecnológico, plataformas como Facebook, Instagram, Twitter, LinkedIn, TikTok e outras se popularizaram em todo o mundo, permitindo que as pessoas se conectem com amigos, familiares, colegas de trabalho e pessoas com interesses em comum.

Hodiernamente, as redes sociais são as ferramentas ideais para os usuários criarem uma espécie de arquivo digital sobre suas vidas. Isso permite que elas se sintam mais conectadas e próximas de pessoas que estão longe, e que compartilhem momentos importantes com aqueles que estão próximos. Qual a fonte dessa afirmação?

As redes sociais também se tornaram uma fonte importante de informação e

entretenimento, permitindo que as pessoas acompanhem as notícias em tempo real, descubram novos conteúdos e interajam com personalidades públicas e influenciadores.

Fonte?

Nessa toada, as redes sociais se tornaram instrumento importante para a construção de marcas pessoais e profissionais. Pessoas e empresas podem utilizar as redes para promover sua imagem, compartilhar informações relevantes, estabelecer conexões e se destacar em seus mercados. Assim, reforça a concepção de que as redes sociais se tornaram uma parte integrante da vida das pessoas, permitindo a conexão, a interação e a comunicação em uma escala global. Elas têm um papel importante na forma como as pessoas se relacionam e se comunicam, e continuam a evoluir para atender às necessidades e demandas dos usuários, em vida ou até depois dela. Com isso, entra em cena a discussão acerca da herança digital. Fonte?

A herança digital, conforme Zampier (2021) se refere a todos os bens e informações digitais que uma pessoa “deixa para trás” após sua morte. Isso inclui contas de e-mail, perfis de redes sociais, fotos, vídeos, arquivos de áudio, documentos e outros tipos de arquivos armazenados em dispositivos eletrônicos. Essa afirmação você apresenta a fonte, os parágrafos anteriores você não fez isso.

Com o aumento do uso da tecnologia e a crescente dependência de dispositivos eletrônicos, a herança digital se tornou uma questão importante a ser considerada no planejamento sucessório. Muitas pessoas possuem contas em redes sociais e serviços de e-mail que contêm informações pessoais, fotos e memórias importantes que desejam que sejam preservadas após sua morte. Fonte?

No entanto, a legislação em torno da herança digital ainda é incipiente e muitas vezes confusa. Isso pode dificultar a transferência dos bens digitais para os herdeiros ou sucessores designados. Por exemplo, algumas empresas de tecnologia possuem políticas rígidas de privacidade que impedem o acesso às contas de usuários falecidos, o que pode tornar a transferência de bens digitais impossível. Fonte?

Para lidar com essa questão, algumas leis têm sido criadas em diferentes partes do mundo, a fim de estabelecer diretrizes claras sobre a transferência de bens digitais. Algumas empresas de tecnologia também estão começando a criar políticas específicas para lidar com a herança digital, permitindo que as pessoas designem um sucessor para seus bens digitais ou que optem por “deixá-los para trás” de uma forma específica. Fonte?

A herança digital é uma questão importante que precisa ser considerada no planejamento sucessório. É importante que as pessoas avaliem seus bens digitais e tomem as medidas necessárias para garantir que eles sejam transferidos para seus herdeiros ou sucessores de acordo com suas vontades. As leis e políticas em torno da herança digital ainda estão evoluindo, mas é fundamental estar ciente dos direitos e das limitações que existem atualmente.

Seria interessante uma análise dos desafios jurídicos e técnicos envolvidos nesse processo. Por exemplo, é mencionado que algumas empresas de tecnologia possuem políticas rígidas de privacidade que podem impedir o acesso às contas de usuários falecidos, mas não são discutidas soluções possíveis para lidar com essa restrição.

Além disso, o texto poderia trabalhar mais aprofundadamente as diferentes abordagens e regulamentações existentes em relação à herança digital em diferentes países. A discussão se concentra principalmente nas limitações atuais, mas poderia explorar também as iniciativas em andamento para desenvolver leis e políticas mais abrangentes e claras sobre o assunto.

2.1 Em que aspecto se fala em herança digital

A internet surgiu na primeira fase da década de 1960, quando as primeiras pesquisas de usuários não físicos foram aplicadas. Na atualidade, há um crescente avanço na sociedade contemporânea sobre a temática. Para Lojkine (2002, p. 11), essa “revolução” surgiu com a divisão de classes, para ele constitui o anúncio e a potencialidade de uma nova civilização, “pós-mercantil, emergente da ultrapassagem de uma divisão que opõe os homens desde que existem as sociedades de classe: divisão entre os que produzem e os que dirigem a sociedade”, divisão já dada entre os que rezavam, os escribas-sacerdotes administradores dos templos, e os que trabalham para eles.

Para Castells (2003, p. 28) a internet possibilitou o processo de aprendizagem e a conexão com o mundo real, já que novos usos da tecnologia, bem como as modificações reais nela introduzidas, são transmitidos de volta ao mundo inteiro, em tempo real. Assim, “o intervalo entre o processo de aprendizagem pelo uso, e de produção pelo uso, é extraordinariamente abreviado, e o resultado é que nos envolvemos num processo de aprendizagem através da produção”, num feedback intenso entre a difusão e o aperfeiçoamento da tecnologia.

Ou seja, a internet possibilita à sociedade por meio da informação globalizada. Segundo Paesani (2003, p. 62), a sociedade de informação convencionou-se a nomear esse novo ciclo histórico de “Sociedade da Informação”, cuja principal marca é o “surgimento de complexas redes profissionais e tecnológicas voltadas à produção e ao uso da informação, que alcançam ainda sua distribuição através do mercado”, bem como as formas de utilização desse bem para gerar conhecimento e riqueza.

Isto é, com a introdução da tecnologia no mundo, através da revolução da informação, surge-se então a chamada “herança digital” (LARA, 2019, p. 53), que é um acervo de “bens digitais” na internet. Porém, como será explicado no decorrer deste trabalho o ordenamento jurídico não possui legislação específica acerca do tema no direito sucessório, o que levou aos usuários aceitarem as políticas impostas pelas redes internas do mundo digital, os chamados contrato de adesão digital.

Sabendo disso, a herança digital se refere aos bens digitais que uma pessoa possa ter acumulado durante a vida e que podem ser transmitidos aos seus herdeiros ou sucessores após sua morte. No entanto, a herança digital, por ser esse assunto complexo e que ainda não está totalmente regulamentado em muitos países, gera controvérsias. Muitas empresas de tecnologia possuem políticas rígidas de privacidade que podem impedir o acesso às contas de

usuários falecidos, dificultando a transferência dos bens digitais para os herdeiros ou sucessores designados. Fonte?

Por esse motivo, segundo Lara (2019) é importante que as pessoas se preocupem com a gestão de sua herança digital e tomem medidas para garantir que seus bens digitais sejam transferidos de acordo com suas vontades. Isso pode incluir a criação de um testamento digital, a nomeação de um responsável pela gestão da herança digital ou a inclusão de instruções específicas para a transferência de bens digitais em um testamento tradicional.

De acordo com o Código Civil brasileiro, herdeiros são as pessoas que sucedem ao falecido na titularidade de seus bens, direitos e obrigações. Esses herdeiros podem ser legítimos, quando estabelecidos por lei, ou testamentários, quando designados pelo testamento deixado pelo falecido. Fonte? Seria o código ou uma leitura que fez?

Os herdeiros legítimos são determinados por lei e seguem uma ordem de preferência estabelecida pelo CC. Na ausência de testamento, os herdeiros legítimos são, em ordem: descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro e colaterais até o quarto grau. Fonte?

Os herdeiros testamentários são aqueles designados pelo testamento deixado pelo falecido. Nesse caso, a ordem de preferência é estabelecida pelo próprio testador, que pode indicar quem serão seus sucessores. Fonte?

Os herdeiros são responsáveis por receber a herança deixada pelo falecido e administrá-la de acordo com as regras estabelecidas pelo Código Civil. Eles também são responsáveis por cumprir as obrigações deixadas pelo falecido, como o pagamento de dívidas e impostos. Fonte?

Em resumo, os herdeiros são as pessoas que sucedem ao falecido na titularidade de seus bens, direitos e obrigações. Eles podem ser legítimos, determinados por lei, ou testamentários, designados pelo testamento deixado pelo falecido. Já os sucessores, de acordo com a legislação brasileira, são todas as pessoas que assumem a titularidade dos bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido, independentemente de serem herdeiros legítimos ou testamentários. Fonte?

Assim, além dos herdeiros previstos no Código Civil, podem ser considerados sucessores outras pessoas que tenham direito a receber bens ou direitos deixados pelo falecido, como legatários (pessoas que recebem um bem específico deixado no testamento), cessionários (pessoas que adquiriram um direito do falecido em vida), credores (pessoas que têm créditos a receber do falecido) e outros. Fonte?

Os sucessores, assim como os herdeiros, são responsáveis por receber a herança deixada pelo falecido e administrá-la de acordo com as regras estabelecidas pelo Código

Civil, ou seja, sucessores são todas as pessoas que assumem a titularidade dos bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido, incluindo herdeiros legítimos e testamentários, legatários, cessionários, credores e outros. Vejamos no próximo tópico uma breve explanação sobre o Direito das Sucessões. Fonte?

As citações de Lojkine (2002), Castells (2003) e Paesani (2003) são feitas sem uma análise crítica desses autores ou uma conexão mais clara com o restante do texto. Estão soltas, mas precisam fazer sentido em relação ao objeto de estudo.

A discussão sobre herança digital é relevante, mas é abordada de forma superficial. Embora seja mencionada a falta de legislação específica em muitos países e as políticas rígidas de privacidade das empresas de tecnologia, o texto não explora soluções ou perspectivas futuras para lidar com essas questões. Também não são fornecidos exemplos concretos de como as pessoas podem gerenciar sua herança digital ou garantir que seus desejos sejam cumpridos após sua morte. O texto é extremamente superficial, quando deveria ser aprofundado.

Além disso, a transição para o tema de herdeiros e sucessores no direito sucessório parece desconexo e não está claramente relacionado à discussão anterior sobre a herança digital, embora, sabemos que se tocam. Seria necessário um melhor enquadramento e conexão entre os tópicos abordados.

2.2 Noções gerais do Direito das Sucessões

A palavra sucessão no dicionário significa “ato ou efeito de suceder, de vir depois, continuação”, no mundo jurídico significa “transmissão dos direitos e bens de quem faleceu”. A morte é uma circunstância da vida humana. No Código Civil de 2002, precisamente em seu artigo 6º, diz que a existência da pessoa natural se termina com a morte, presumindo-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei se autoriza a abertura da sucessão, ou seja, com a morte surge o direito da sucessão. Fonte?

Lobo (2016, p. 22) elucida sobre o direito de sucessões, ao dizer que o “fim da pessoa física leva à extinção de seus direitos da personalidade, de suas qualificações jurídicas pessoais (nacionalidade, estado civil, estado político, capacidade de direito e de fato)”, de suas relações negociais, de suas titularidades sobre os bens, de seus deveres familiares, de parentesco, de suas relações com a Administração Pública, das penas criminais e administrativas que sofreu em vida.

Dessa maneira, o Direito das Sucessões é o ramo do direito que regula a transmissão do patrimônio de uma pessoa após sua morte. É o conjunto de normas que disciplinam a forma como a herança é transmitida aos sucessores e as obrigações e direitos destes em

relação aos bens deixados pelo falecido.

A abertura da herança surge de determinados grupos com deveres próximos, entrelaçados numa sociedade familiar. Diante disso, no momento do falecimento, o de *cujus* transmite para seus herdeiros seus respectivos bens. Para Melo, Jesus e Neto (2017, p. 272) os “bens corpóreos são todos os bens que possuem existência física ou material e que, portanto, podem ser tangidos, tocados, tateados, como um veículo, um carregamento de soja, um animal, por exemplo”, e são “incorpóreos todos aqueles que não possuem essa existência concreta, mas residem apenas na abstração jurídica, como os direitos autorais, a propriedade industrial, bem como direitos patrimoniais em geral”, os quais, como se percebe, podem ser objeto de apropriação econômica e de relação jurídica.

As normas que regem o Direito das Sucessões previstas no Código Civil brasileiro tratam de diversos temas, como a forma de sucessão (legítima ou testamentária), a ordem de

vocação hereditária (que estabelece a ordem de preferência dos herdeiros), a existência e validade do testamento, a partilha dos bens, as obrigações do inventariante, entre outros.

O direito das sucessões “não deriva da natureza humana; é fruto da cultura, da evolução cultural, na trajetória da vida comunitária para o indivíduo e deste para os deveres de solidariedade familiar.” (LOBO, 2017, p. 16). Comunidade, indivíduo, solidariedade familiar são as três grandes fases da evolução do direito das sucessões.

Para o autor, o direito das sucessões é fruto das relações humanas, ou seja, a velocidade das relações do indivíduo com a sociedade são a base para a discussão, surgindo, posteriormente, o direito. Entretanto, o direito, no presente caso, das sucessões não consegue acompanhar os avanços e mudanças, principalmente, a do meio digital.

Consoante Dias (2008, p. 24) existe um interesse do Estado na continuidade da família, porque desse modo o mesmo se exime da obrigação de garantir aos cidadãos muitos dos direitos que lhe são garantidos na Constituição. O direito à herança serve de estímulo à produção, faz com que haja interesse em produzir e economizar, construir um patrimônio, pois tal esforço alcançará a família, assim o Estado também organiza a própria economia. A Constituição Federal de 1988, assegura o direito de herança, no artigo 5º, inciso XXX.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX – é garantido o direito de herança. Fonte de acordo com a NBR 10520

Assim, o objetivo principal do Direito das Sucessões é garantir que a transmissão da herança ocorra de forma justa e equilibrada, respeitando a vontade do falecido (quando manifestada em testamento) e os direitos dos herdeiros e sucessores legítimos.

O Código Civil organiza o direito das sucessões em quatro títulos: são eles: Título I: “Da Sucessão em Geral”, Título II: “Da Sucessão Legítima”, Título III: “Da Sucessão Testamentária” e Título IV: “Do Inventário e da Partilha”. Fonte conforme nbr 10520

Conforme Ribeiro (2016), com o falecimento, transmite-se, instantaneamente, aos sucessores a herança, e esta passa a fazer parte do patrimônio de quem a recebeu. A transferência ocorre mesmo que o sucessor ainda não tenha conhecimento da morte do titular da herança, ela acontece no momento da abertura da sucessão.

A sucessão aos bens deixados pelo falecido por seus herdeiros pode ocorrer de duas formas: testamentária, expressa pelo de cujus em disposição de última vontade, por meio do testamento, ou legítima a que decorre de previsão em lei. Assim o falecido pode dispor de

uma parte, caso possua herdeiros necessários, ou de todos os bens livremente. A sucessão legítima ocorrerá quando o testamento for inválido ou tiver caducado e também nas situações não abarcadas por ele. Tais disposições estão previstas nos artigos abaixo:

Art. 1.786 do Código Civil: A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.788 do Código Civil: Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. Fonte?

Como disposto na Constituição Federal em seu artigo 227, parágrafo 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Desse modo todos os filhos merecem o mesmo tratamento. Fonte?

Existe, segundo Ribeiro (2016) interesse na manutenção da proteção das pessoas que eram mantidas pela pessoa morta, existindo para tanto os herdeiros necessários, os quais são resguardados pelo quinhão de herança que não pode ser disposto livremente pelo de *cujus*.

Pelo Código Civil, metade dos bens da herança, a chamada legítima, é dos herdeiros necessários, que são os parentes em linha reta, desde que não excluídos por deserdação ou indignidade, e ainda o cônjuge ou companheiro sobrevivente. A outra metade da herança fica à disposição do autor que pode testar livremente. No caso de não existirem herdeiros necessários, não há que se falar em legítima, e os bens podem ser dispostos de forma livre em sua totalidade. fonte? De acordo com os artigos do Código Civil:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação. Fonte?

Assim os herdeiros necessários, obrigatoriamente sempre herdaram, a metade da herança, a legítima. Na sucessão testamentária o que vale é a disposição de última vontade do falecido, conforme ressalta Ribeiro (2016) o testamento é o meio pelo qual a pessoa dispõe de seus bens, todos no caso de não haver herdeiros necessários ou em caso contrário metade de seus bens. Também é lugar para outros atos como reconhecimento de filho, perdão ao indigno, deserdação, revogação de testamentos anteriores.

A validade do testamento depende do preenchimento de alguns requisitos como capacidade do testador, espontaneidade da declaração, objeto, limites, espécies e requisitos. Ainda disposto no Código Civil:

Art. 1.857: Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

Art. 1.858: O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo. Fonte?

Foram muitas as mudanças experimentadas pela sociedade frente ao desenvolvimento das tecnologias de informação, de forma avassaladora com o acesso massivo a internet. Para Ribeiro (2016), somos observadores e participantes da sociedade em rede, ocorre uma migração para o mundo virtual com as compras online, a vida virtual das redes sociais, e ainda não conseguimos prever todos os efeitos a curto e longo prazo por tamanha revolução.

Dessa forma, o Direito das Sucessões se preocupa em garantir a proteção do patrimônio do falecido e a regularização de eventuais dívidas e obrigações deixadas por ele, de forma a evitar conflitos entre os herdeiros e garantir a estabilidade jurídica e econômica do patrimônio transmitido, bem como acompanhar a evolução do ambiente contemporâneo a essas possibilidades do mundo digital.

Em síntese, o Direito das Sucessões é o ramo do direito que regula a transmissão do patrimônio de uma pessoa após sua morte, estabelecendo as normas e regras para a sucessão legítima ou testamentária, a partilha dos bens e as obrigações e direitos dos herdeiros e sucessores. Portanto, tal ramo do direito desempenha papel indispensável no que tange a questões patrimoniais. Como alude Pereira (2020), ele é importante por inúmeras motivações tanto do ponto de vista jurídico quanto social. Vejamos algumas das principais razões que justificam a importância desse ramo do direito:

1. Garantia da vontade do falecido: o Direito das Sucessões garante que a vontade do falecido seja respeitada, seja ela manifestada em testamento ou por meio da sucessão legítima. Isso significa que as pessoas podem escolher livremente a quem desejam deixar seus bens, e essa vontade será protegida pela lei.
2. Proteção do patrimônio: o Direito das Sucessões também é importante para proteger o patrimônio do falecido e evitar que ele seja dilapidado ou desperdiçado. Através das regras de inventário e partilha, o direito busca garantir que os bens sejam distribuídos de forma justa e equilibrada,

- preservando a integridade do patrimônio e evitando conflitos entre os herdeiros.
3. Estabilidade jurídica: a regulamentação das sucessões também é importante para garantir a estabilidade jurídica do patrimônio transmitido, evitando disputas e conflitos entre os herdeiros. O direito estabelece regras claras e objetivas para a partilha dos bens, o que contribui para a segurança jurídica das transações envolvidas.
 4. Justiça social: o Direito das Sucessões também tem um papel importante na promoção da justiça social, ao estabelecer regras que garantam a igualdade de tratamento entre os herdeiros e sucessores legítimos. O direito busca evitar que os mais ricos concentrem cada vez mais riqueza e poder, em detrimento dos mais pobres.
 5. Proteção da família: por fim, o Direito das Sucessões é importante para proteger a família, ao estabelecer regras que preservem a unidade e a harmonia familiar, mesmo após a morte de um ente querido. Através das regras de sucessão, o direito busca evitar que os conflitos familiares se agravem e prejudiquem a convivência entre os parentes. Fonte?

Assim, o testamento de ativos digitais é um cuidado que se observado traria fluidez ao processo de sucessão dos herdeiros, e não somente em relação bens digitais com valoração econômica e sim “a todos os bens digitais observando inclusive se é da vontade do falecido que seus herdeiros tenham acesso as suas contas de e-mail, redes sociais, evitando buscas ao judiciário como forma de resolver divergências” (RIBEIRO, 2016, p. 19). No próximo tópico será abordada essas concepções referentes as possibilidades de herança digital.

Seria interessante fornecer referências mais atualizadas, uma vez que o texto faz referência a autores e datas específicas (por exemplo, Lobo em 2016 e Ribeiro em 2016), mas em se tratando de tecnologia a informação 7 anos parece ser uma eternidade.

Além disso, o texto poderia explorar mais profundamente as mudanças e os desafios enfrentados pelo Direito das Sucessões diante do avanço das tecnologias digitais e do meio virtual. Embora o texto mencione brevemente a migração para o mundo virtual e as questões relacionadas aos ativos digitais, uma análise mais aprofundada sobre como o direito tem lidado com essas questões seria enriquecedora.

Outro ponto que poderia ser desenvolvido é a discussão sobre a proteção da família no Direito das Sucessões. O texto menciona a importância do direito em preservar a unidade e a harmonia familiar, mas poderia explorar mais a fundo os mecanismos jurídicos existentes para garantir essa proteção e como eles são aplicados na prática e estariam relacionado ao objeto do presente estudom

2.2.1 O testamento como instrumento que auxiliaria na regulamentação da herança digital

É consolidado o entendimento de que o testamento é um instrumento jurídico que permite que uma pessoa manifeste sua vontade em relação à disposição de seus bens após sua morte, incluindo aqueles de natureza digital. Por isso, é uma ferramenta importante para a regulamentação da herança digital. Para Gagliano e Pamplona (2017), temos que o testamento é um negócio jurídico pela qual existe pressuposto de validade com o propósito de dispor dos seus bens de caráter patrimonial depois de sua morte, isso pode ser estendido a guarnição de diversas destinações dos fins resguardados pelo autor do testamento.

Ao elaborar um testamento, a pessoa pode expressar claramente como deseja que seus bens digitais sejam tratados após sua morte, como contas em redes sociais, perfis de e-mail, arquivos armazenados em nuvem, entre outros. Isso inclui a escolha de quem terá acesso aos seus dados e conteúdos digitais, bem como a possibilidade de nomear um representante digital para gerenciar suas contas após a morte. Fonte?

Ele também pode incluir instruções sobre o que fazer com os bens digitais, como transferi-los para alguém específico ou excluí-los completamente. Essas disposições podem ser particularmente importantes para garantir a privacidade e a segurança dos dados e conteúdos digitais do falecido. Fonte?

Segundo Fagundes (2016), os bens digitais podem ser deixados em testamento, basta que o destino tenha instruções de acesso as redes sociais e assim ter um inventário prévio do patrimônio digital. Sobre este tema, versam sobre as divergentes doutrinárias e parâmetros de persuasão quanto ao autor do espólio do falecido. Que recentemente em regra majoritária no Brasil, determinados bens digitais não podem ser transferidos a um herdeiro, quando este possuir direitos pessoais inerentes. Explorar mais

Como cita Leal (2018), o direito a personalíssimos não pode ser ignorado e, portanto, intransmissíveis e dessa forma não sendo objeto de sucessão e ressalva as situações dúplices que pode ser gerado. A autora deixa claro seu ponto de vista, uma vez que, a herança em acervo de cunho sentimental é personalíssima e nesse tocante às conversas do falecido não pode em hipótese alguma serem violadas, pois é algo íntimo e sigiloso que não desrespeita ao herdeiro.

Vale destacar que, embora o testamento possa ser um instrumento útil para regulamentar a herança digital, é importante que ele seja elaborado com cuidado, levando em consideração as peculiaridades do mundo digital. Por isso, é recomendável contar com a assessoria de um advogado especializado em Direito das Sucessões e em questões de herança digital. Fonte?

Como dito, quando se fala em acervo patrimonial, há várias possibilidades para se analisar, como um caso que ocorreu em 2015, com o falecimento do cantor sertanejo Cristiano de Melo Araújo, que após 7 anos de sua morte, a política do aplicativo Instagram, deletou sua conta: @cristianoaraujo que contava com 2M (dois milhões) de seguidores, deixando fãs e amigos indignados com a situação. Fazendo com que os familiares tomassem uma decisão de urgência, como única opção, transformar o perfil do goiano em memorial. Após enviarem todos os documentos necessários, como a certidão de óbito que comprovava a morte do de *cujus*, teve o parecer satisfatório em menos de 24 horas.

Fonte?

Outro caso parecido, é do falecido Gugu Liberato, em 2019, apresentador de TV que com uma semana de seu falecimento, acendeu a temática acerca do tema herança digital, a qual os fãs questionaram quem herdaria seu perfil depois do seu falecimento. O ato deixou testamento regulamentado, mas sua herança gerou polêmicas e o caso foi levado ao judiciário, sem julgamento até a presente data. Fonte?

Portanto, sobre a temática, não temos no Brasil legislação específica. A solução mais viável seria o registro testamentário, a fim de evitar ações judiciais longas e brigas entre herdeiros e empresas do ramo da imagem, mas essa prática é pouco aplicada no Brasil. Fonte?

O testamento é regulamentado no Código Civil Brasileiro, sua prática vem crescendo, mas, ainda assim, precisa de ser mais bem trabalhada na visão dos estudiosos do tema. Sobre o direito digital, houve alguns projetos de Lei sobre a questão, como é o caso do Projeto de Lei n.º 4.099-A, de 2012 do deputado Jorginho Mello, visando modificar o artigo 1788, do Código Civil de 2002, através da criação de um parágrafo único:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 1.788: [...] *Parágrafo único.* Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Não tem esse espaço

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2012).

No mesmo viés jurídico, o Projeto de Lei n.º 4.847, de 2012, de Marçal Filho, ressalta a temática com a criação do Capítulo II-A e dos arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil de 2002, vejamos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.
 Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:
 Capítulo II-A
 Da Herança Digital
 “Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:
 I – senhas;
 II – redes sociais;
 III – contas da Internet;
 IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.
 Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.
 Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:
 I - definir o destino das contas do falecido;
 a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo

apenas o conteúdo principal ou;
 b) - apagar todos os dados do usuário ou;
 c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação (BRASIL, 2012).

Faltou análise

Noutra banda, o Projeto de Lei n.º 7742 de 2017, visa acrescentar o art. 10-A à Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), dispondo acerca da destinação das contas virtuais do falecido após sua morte, citamos:

Art. 1º A Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A: Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando que deva gerenciá-la.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2017).

Faltou análise

Junto com o Projeto acima, encontra-se anexado o Projeto de Lei n.º 8562 de 2017 do Deputado Elizeu Dionizio (PSDB-MS), transcreveremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação (BRASIL, 2017).

Faltou análise

Os projetos de Lei acima, estão todos parados, aguardando votação no Congresso, visto que essa temática produz muitas divergências. Enquanto isso, o Judiciário vem decidindo a situação em muitos julgados sobre a questão, mas isso muitas vezes causa a insegurança jurídica que falaremos adiante. Por isso, muitas pessoas vêm utilizando do testamento como uma opção para sua última vontade.

Posto isto, quando se trata de regulamentação da herança digital, de acordo com Lara (2019), alguns países como os Estados Unidos já criaram leis específicas para regulamentar o tema. Essas leis estabelecem, por exemplo, como os provedores de serviços *online* devem lidar com as contas de usuários falecidos, e como os herdeiros podem ter acesso aos bens digitais.

Sobre as principais formas de regulamentação deste tipo de herança temos, além da legislação específica e os testamentos, já mencionados, possibilidades como termos de serviço, procurações ou representações digitais, sensibilização e educação. Os Termos de serviços incluem disposições sobre o que acontece com as contas e dados do usuário em caso de morte. Por isso, é importante que as pessoas leiam atentamente os termos de serviço dos serviços online que utilizam e saibam quais são seus direitos e obrigações. Fonte?

Outra forma de regulamentação da herança digital, segundo Pereira (2020) é por meio de procurações e representantes digitais. A pessoa pode nomear um representante para gerenciar suas contas e bens digitais após sua morte, ou conceder uma procuração para alguém ter acesso a esses bens. Por fim, é importante que haja uma maior sensibilização e educação sobre a herança digital, tanto por parte dos usuários quanto dos provedores de serviços online.

Os usuários devem estar cientes de seus direitos e responsabilidades em relação aos seus bens digitais, e os provedores de serviços devem ser mais transparentes e colaborativos em relação ao gerenciamento desses bens. De acordo com Pinheiro (2013, p. 44), “mais do que trazer novas questões jurídicas, o direito digital exige cada vez mais o papel de estrategista jurídico, com ações de prevenção para continuar a garantir a segurança jurídica das relações”. E segue, o direito é resultado do comportamento e linguagem, e somente por meio deste entendimento o direito irá acompanhar o futuro ainda desconhecido. Por isso, se faz necessário entender quais bens que são transmissíveis por herança, que será brevemente abordado no próximo tópico.

Penso que as ideias desta seção poderiam ser organizadas de melhor maneira para propiciar um entendimento adequado.

Você inicia com testamento, passa para falta de legislação, volta para testamento, volta para legislação. Isso poderia ser melhor organizado para facilitar a compreensão.

2.2.1.1 Bens transmissíveis por herança

Em linhas inaugurais, cumpre destacar que herança é diferente de sucessão. Para Lima (2020 p. 9 e 10), a sucessão é o “ato pelo qual alguém substitui a pessoa já falecida, em razão de lei ou testamento, já a herança essa deve ser conceituada como o conjunto de bens, direitos e obrigações, deixados pelo de *cujus*”. Em vista disso, a “herança é o patrimônio da pessoa falecida, ao qual pode ser composto de bens materiais ou imateriais, devendo sempre, serem bens que possuem valoração econômica”.

Isto significa que de um lado temos a sucessão que é imposta pelo falecimento do de *cujus* e do outro temos o patrimônio deixado, sendo composto por “patrimônio ativo, dívidas vencidas ou a vencer. O patrimônio que se transmite aos herdeiros é o ativo e o passivo” (LÔBO, 2017, p. 51). Ademais, Lôbo (2017, p. 33) afirma que a herança não “compreende os direitos meramente pessoais, não econômicos, como os direitos de personalidade, a tutela, a curatela, o direito a alimentos”. Também não compreende certos direitos, apesar de econômicos, como o capital estipulado no seguro de vida ou de acidentes pessoais (CC, art. 794).

Diante disso, temos o patrimônio do falecido que é transmitido para os herdeiros por meio da herança, podendo incorporar até mesmo os bens digitais. A Carta Magna em seu artigo 5º garante a todo cidadão o direito a herança, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança; fonte

Ainda, é importante frisar que na transmissão da herança, são transmitidos todos os direitos, quais sejam, à honra, as dívidas, à privacidade, à vida, entre outros. De acordo com o Código Civil Brasileiro, são transmissíveis por herança todos os bens, direitos e obrigações que uma pessoa possua ou venha a adquirir durante sua vida, desde que não sejam inalienáveis (não possam ser vendidos), como é o caso da dignidade humana e dos direitos da personalidade. Fonte?

Sendo assim, os bens que podem ser transmitidos por herança incluem, por exemplo: imóveis, veículos, joias, dinheiro em contas bancárias, ações e outros investimentos financeiros, obras de arte, direitos autorais, créditos, dívidas e outros. Para mais, é importante ressaltar que a herança, como dito, pode ser transmitida tanto para herdeiros legítimos

(cônjuge, descendentes, ascendentes e colaterais até o quarto grau), quanto para herdeiros testamentários (pessoas ou instituições nomeadas em um testamento como beneficiárias da herança). Fonte?

Essa transmissão de bens por herança se dá de acordo com a vontade do falecido (se houver testamento) ou com as regras estabelecidas pela lei (se não houver testamento). De maneira geral, conforme Braz (2021) o processo de transmissão de bens por herança envolve brevemente as seguintes etapas:

1. Isso seria citação direta??? Abertura do inventário: o inventário é o procedimento judicial ou extrajudicial que tem como objetivo fazer o levantamento de todos os bens, direitos e obrigações do falecido. Ele pode ser aberto pelos herdeiros, pelo cônjuge ou pelos credores do falecido.
2. Identificação dos herdeiros: após a abertura do inventário, é preciso identificar quem são os herdeiros do falecido, de acordo com as regras estabelecidas pela lei ou pelo testamento.
3. Partilha dos bens: uma vez identificados os herdeiros, é feita a partilha dos bens. Essa etapa pode ser realizada de forma amigável, com a concordância de todos os herdeiros, ou de forma judicial, quando há conflitos entre os herdeiros.
4. Transferência dos bens aos herdeiros: após a partilha dos bens, é feita a transferência dos bens aos herdeiros, que passam a ser os novos proprietários.

É importante ressaltar que, em alguns casos, é possível fazer a doação antecipada de bens aos herdeiros, ainda em vida. Essa doação pode ser feita por meio de escritura pública ou por instrumento particular, e deve ser registrada em cartório. Porém, é preciso tomar cuidado para que essa doação não prejudique os direitos de outros herdeiros que ainda não receberam sua parte na herança. Em se tratando da partilha dos bens digitais patrimoniais, abordara-se a seguir no próximo tópico.

Fonte?

Nesta seção o autor trabalha uma visão geral sobre os conceitos de sucessão e herança, apresentando definições e informações relevantes sobre o tema. No entanto, cabe destacar que o texto não aborda de forma aprofundada as questões legais e jurídicas relacionadas à sucessão e à herança, nem menciona possíveis divergências doutrinárias ou entendimentos jurisprudenciais em relação ao objeto de estudo.

Além disso, o texto poderia fornecer referências bibliográficas mais detalhadas para facilitar a verificação das fontes citadas. No geral, a análise é útil para uma compreensão básica do tema, mas é recomendado buscar informações adicionais e consultar fontes mais especializadas para obter um conhecimento mais aprofundado sobre a sucessão e herança de maneira geral, mas principalmente, de coisa intangíveis.

3 COMO É FEITA A PARTILHA DOS BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS

Para Pinheiro (2013, p. 48), dois fatos históricos foram essenciais para o amadurecimento de várias questões jurídicas que foram apresentadas no âmbito da sociedade brasileira: “a criação do primeiro Código Brasileiro de Defesa do Consumidor em 1990 e 1995 a norma 004, que regula o uso de meios de rede pública de telecomunicações para provimento e a utilização de serviços de conexão à internet”, marcando o nascimento do sistema comercial no país.

Segundo Ribeiro (2016) a evolução tecnológica nos trouxe até o atual estágio, desde a criação do telégrafo até os smartphones ultrassofisticados recentemente lançados. É nesse contexto de inovação das tecnologias da informação que gera transformações sociais, comportamentais e conseqüentemente jurídicas que nasce a necessidade do direito digital como forma de ordenar o uso indiscriminado da internet.

Dessa forma, o direito digital é necessário na medida em que as situações trazidas pela sociedade em rede não são somente positivas, assim alguma forma de normatização é necessária. O que deve ficar claro é que a criação de novas normas ainda que necessária não é a única solução para esse novo direito uma vez que ele possui como características o dinamismo nas relações, a celeridade, a mutabilidade e, assim, conseqüente autorregulamentação e a utilização do direito costumeiro e da analogia.

“O direito digital tem o desafio de equilibrar a difícil relação existente entre interesse comercial, privacidade, responsabilidade e anonimato, gerada pelos novos veículos de comunicação” (PINHEIRO, 2013, p. 86). Portanto, da mesma forma que o direito deve acompanhar o avanço tecnológico no que se refere a vida, deve regular inclusive este avanço sobre a morte, afinal a morte faz parte da vida.

Para Zampier (2021), bens digitais patrimoniais são aqueles que possuem valor econômico e são armazenados em meio eletrônico, como arquivos de áudio, vídeo, fotos, textos, planilhas, bancos de dados, softwares, jogos, criptomoedas, entre outros. Esses bens podem ser adquiridos legalmente, e muitas vezes têm grande valor financeiro, como é o caso de uma conta bancária ou investimentos realizados pela internet. Além disso, também podem ter valor sentimental, como é o caso de fotos e mensagens trocadas entre familiares e amigos.

Com o crescente uso da tecnologia em nossas vidas, cada vez mais bens patrimoniais são armazenados em formato digital, e, por isso, a regulamentação desses bens na sucessão se tornou um tema importante a ser discutido.

Quanto as possibilidades de haver partilha desses bens, Lima (2020) apresenta as opções que podem ser adotadas pelos herdeiros para a partilha desses bens são por meio do testamento, em que o falecido poderá deixar orientações sobre a partilha de seus bens digitais, indicando, por exemplo, a quem deverá ser atribuída a gestão das suas redes sociais, e-mails e outros bens digitais. É importante ressaltar que a vontade do falecido expressa em testamento deve ser respeitada pelos herdeiros.

Outra opção se refere a possibilidade de os herdeiros entrar em um acordo sobre a divisão dos bens digitais, atribuindo a cada um deles uma parte proporcional aos seus direitos na herança. Eles poderão nomear um administrador para gerenciar os bens digitais do falecido. Essa pessoa pode ser um dos herdeiros ou um terceiro indicado pelos herdeiros. O administrador terá a responsabilidade de gerir os bens digitais do falecido e garantir que eles sejam distribuídos de acordo com a vontade do falecido ou com as regras estabelecidas pelos herdeiros. Fonte?

Cabe reforçar que no Brasil, não existe nenhuma lei versando sobre a matéria herança digital e ainda são recentes as discussões sendo pouco divulgada e com pouca literatura disponível. Mas, parte relevante da doutrina - tanto nacional quanto internacional - entende, todavia, que o acervo digital de caráter personalíssimo poderia e deveria ser incluído na integralidade do patrimônio a ser transmitido aos herdeiros. Fonte?

Dessa forma, Zampier discorre que “quando a informação inserida em rede for capaz de gerar repercussões econômicas imediatas, há que se entender que ela será um bem tecnodigital patrimonial.” (2021, p.78). Então, a esse conjunto de direitos conferidos pelo ordenamento jurídico que visam a tutelar a personalidade da pessoa humana dá-se o nome de direitos da personalidade, os quais comportam variadas espécies, como direito ao nome, à honra, à imagem, dentre outros. Todos esses direitos, inseridos na sistemática da CRFB de 1988, visam concretizar a proteção da dignidade da pessoa humana em seu inteiro teor.

Para Campagnaro (2022), a personalidade da pessoa humana persiste até mesmo no ambiente virtual, se manifestando de formas diversas, seja através de perfis em redes sociais, comentários em fóruns online ou outros conteúdos e mídias inseridos em ambientes de acesso público ou privado. O reconhecimento da existência desses bens digitais existenciais implica no reconhecimento de que devem recair sobre eles todas as tutelas protetivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro que visam proteger os direitos da personalidade, “sob pena de ferir diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana no caso da inobservância deste preceito” (CAMPAGNARO, 2022, p. 26).

Assim, é importante lembrar que a partilha de bens digitais pode envolver questões complexas, como acesso a contas protegidas por senha, proteção de dados pessoais, entre outras. Por isso, é recomendável que os herdeiros busquem orientação jurídica especializada para garantir que os bens digitais sejam distribuídos de forma justa e adequada.

O texto menciona que dois fatos históricos foram essenciais para o amadurecimento de várias questões jurídicas no Brasil: a criação do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor e a norma que regula o uso de meios de rede pública de telecomunicações. No entanto, não fica claro como esses eventos estão diretamente relacionados com o desenvolvimento do direito digital e a regulamentação dos bens digitais na sucessão. Seria necessário fornecer mais informações e argumentos para sustentar essa afirmação.

Além disso, o texto menciona que o direito digital deve equilibrar a relação entre interesse comercial, privacidade, responsabilidade e anonimato gerada pelos novos veículos de comunicação. Embora seja verdade que essas questões são relevantes no contexto digital, o texto não explora em detalhes como o direito digital aborda essas questões ou como ocorre esse equilíbrio. Seria interessante fornecer exemplos ou discutir casos concretos para ilustrar melhor esses pontos.

Outra questão a ser considerada é a falta de referências específicas sobre as leis e regulamentações relacionadas à sucessão de bens digitais no Brasil. O texto menciona que não existe nenhuma lei sobre herança digital no país e que as discussões são recentes e pouco divulgadas. Seria importante fornecer referências mais atualizadas sobre o estado da legislação e das discussões jurídicas nesse campo, para que o leitor possa ter uma compreensão mais precisa do assunto.

Por fim, o texto destaca a importância de buscar orientação jurídica especializada para garantir a distribuição justa e adequada dos bens digitais na sucessão. Essa recomendação é válida, mas seria útil mencionar algumas das questões específicas que podem surgir na partilha de bens digitais e fornecer orientações mais concretas sobre como lidar com essas questões, como a proteção de dados pessoais, o acesso a contas protegidas por senha e a preservação da privacidade.

A falta de aprofundamento prejudica sobremaneira a qualidade do texto.

3.1 Como são protegidos os bens digitais

Algumas formas de proteção de bens são essenciais para garantir a sua integridade e segurança. As principais medidas de proteção dos bens digitais podem partir desde a simples confecção de uma senha segura, até medidas mais complexas como a criptografia. Nesse

contexto, é recomendável além da criação de senhas mais elaboradas, com uma combinação de letras, números e símbolos, que tais informação não sejam compartilhadas com terceiros.

Fonte?

A autenticação em duas etapas é outro método de segurança que exige que o usuário forneça duas formas de identificação para acessar a conta, geralmente uma senha e um código enviado por SMS ou gerado por um aplicativo. Esse método aumenta a segurança das contas digitais e dificulta a ação de *hackers*. Fonte?

O *backup* regular dos arquivos é uma medida importante para garantir que os bens digitais não sejam perdidos em caso de problemas técnicos ou de segurança. Recomenda-se que os arquivos sejam armazenados em locais diferentes e seguros, como nuvens ou HDs externos.

Fonte?

A utilização de antivírus é fundamental para proteger os dispositivos digitais de vírus, *malwares* e outras ameaças virtuais. Atualização dos *softwares* e sistemas operacionais também é importante para garantir a segurança dos bens digitais, uma vez que as atualizações geralmente contêm correções de vulnerabilidades. Por fim, a criptografia é um método de segurança que utiliza algoritmos para proteger a informação armazenada. A utilização de serviços de criptografia pode garantir a proteção de arquivos sensíveis, como senhas e dados bancários.

Fonte?

Essas são algumas das principais medidas de proteção que podem ser adotadas para proteger os bens digitais. É importante lembrar que a segurança dos bens digitais é uma responsabilidade do usuário e que a prevenção é sempre a melhor forma de evitar problemas.

Fonte?

Diante do exposto, outro aspecto notável para tratar a proteção de bens digitais é assegurado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Em vigor desde setembro de 2020, tem como objetivo garantir a proteção dos dados pessoais dos cidadãos. A LGPD se

aplica a todos os tipos de dados, incluindo os dados pessoais que estão armazenados em bens digitais. Fonte?

Com a LGPD, as empresas e organizações que coletam e armazenam dados pessoais precisam seguir algumas normas de segurança e privacidade para garantir a proteção desses dados. Isso inclui a necessidade de obter o consentimento do titular dos dados para o seu uso, a obrigação de proteger os dados com medidas de segurança adequadas e a exigência de notificar o titular em caso de vazamento ou violação de segurança. Fonte?

Além disso, a LGPD também confere aos titulares dos dados alguns direitos, como o direito de acesso aos dados, o direito de correção de dados incorretos e o direito de exclusão dos dados. No contexto da herança digital, a LGPD também pode ter impacto, uma vez que os bens digitais podem conter informações pessoais e sensíveis do falecido. Fonte?

Aos poucos, casos relacionados à herança digital estão surgindo para o judiciário decidir com mais frequência. Em decisões recentes, alguns magistrados entendem que esses direitos possuem natureza pessoal. Como resultado, vários pedidos foram sentenciados como ilegais, porque violavam o direito à intimidade da pessoa humana. Fonte?

Qual a relação da LGPD com o objeto de estudo?

Para Souza (2022), as novas formas de herança exigem posicionamento rápido e claro do ordenamento jurídico brasileiro, pois começamos a encontrar novos desafios no direito, como agora, no tratamento da herança profissional e do respeito à privacidade da pessoa, inclusive após a sua morte. A problematização aqui, trazida pela autora, é a aplicação da legislação existente quanto à herança dos bens digitais e a possibilidade de transmissão desses ativos pela sucessão, bem como o direito do herdeiro de administrar os bens deixados pelo falecido e exercer a titularidade sobre eles.

Nesse sentido, é importante que os herdeiros e sucessores tenham consciência das obrigações e responsabilidades estabelecidas por dispositivos como a LGPD no que se refere ao tratamento de dados pessoais. É recomendável que, ao receberem os bens digitais, os herdeiros e sucessores façam uma análise cuidadosa do conteúdo e das informações que estão sendo transferidas e adotem medidas de segurança adequadas para proteger a privacidade dos dados pessoais contidos nesses bens. Fonte?

O texto poderia oferecer uma análise mais crítica e aprofundada das medidas de proteção mencionadas. Por exemplo, poderia discutir as limitações e vulnerabilidades dessas medidas e mencionar outras possíveis abordagens de segurança.

Embora mencione a LGPD como importante para a proteção dos dados pessoais, o texto não explora em detalhes os impactos específicos da lei no contexto da herança digital. Seria interessante discutir como a LGPD pode afetar a transmissão e o tratamento dos bens digitais após o falecimento.

O texto poderia fornecer exemplos concretos de casos jurídicos relacionados à herança digital e as decisões judiciais recentes para ilustrar os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico.

3.2 Perigo de insegurança jurídica e retrocesso

Pelo fato de o assunto acerca da herança digital ser relativamente novo, há falhas na aplicabilidade da legislação, uma vez que ela não é tão clara quanto à forma como os bens

digitais mas até agora o seu texto vem afirmando que não existe legislação. Isso provoca um erro grave no texto que é o de falta de coerência - devem ser tratados no momento da partilha. Isso pode gerar insegurança jurídica e dificultar a resolução de conflitos entre os herdeiros e sucessores.

Tendo em vista o apontado por Pinheiro (2021), podemos entender sociedade digital móvel como aquela que facilita acessibilidade em vinte e quatro horas, apesar de a vantagem nítida podemos destacar o controle que a mesma exerce tendo acesso ao que você faz, isso implicaria pensarmos em um conflito entre segurança e privacidade.

A autora enfatiza o avanço das redes móveis, que trouxe as redes sociais e blogs, mas deixa como reflexão o lado omissivo legislativo, quanto à insegurança jurídica por parte dos usuários que fazem o seu uso de imagem e correm risco diário de vida e dessa violação da privacidade.

Outrossim, o avanço tecnológico também pode gerar retrocessos na partilha de bens digitais. Por exemplo, alguns serviços e plataformas digitais possuem termos de uso que proíbem a transferência de contas e bens digitais para terceiros, mesmo em caso de morte do titular da conta. Isso pode gerar conflitos e impedir que os herdeiros e sucessores tenham acesso aos bens digitais do falecido. Fonte?

Vieira (2018) aponta que tecnologia disposta na era digital é um lugar de possibilidades e um terreno fértil para violação de direitos autorais, essa dificuldade é ainda maior quando pensamos na impunidade ou dificuldade de localizar quem pratica o ato lesivo.

Para tentar mitigar esses problemas, é importante que os titulares de bens digitais realizem um planejamento sucessório específico para esses bens, incluindo a criação de um testamento digital conceito novo? e a designação de um responsável pela gestão dos bens após a sua morte. Fonte?

Também é importante que os herdeiros e sucessores sejam orientados sobre as questões relacionadas à proteção de dados e privacidade, a fim de evitar conflitos futuros. Além disso, é necessário que a legislação avance para regulamentar de forma clara e precisa a questão da herança digital, garantindo a segurança jurídica e o acesso dos herdeiros e sucessores aos bens digitais do falecido. Fonte?

1. A proteção de dados *post mortem* e inviolabilidade afetada

A proteção de dados pessoais *post mortem* é um tema que gera muita discussão e polêmica. Isso porque os bens digitais são protegidos pela inviolabilidade da privacidade, que é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal. Porém, quando o titular desses bens falece, surge a questão sobre como garantir a proteção de seus dados pessoais e

privacidade, ao mesmo tempo em que se permite o acesso dos herdeiros e sucessores aos bens digitais. Fonte?

No tocante a sucessão digital, Vieira (2018) faz valer como fator principal a proteção de dados ao armazenar arquivos nas nuvens ou em específico seja divulgado. O mesmo, deixa claro, que o crescimento de redes, abriu brechas para grandes riscos existentes, afinal estamos cada vez mais à mercê disso. Contudo, é primordial analisar o local que será depositado esses bens, evitando assim, futuros constrangimentos.

Para Madaleno (2020) as relações pessoais se interligam, mesmo com a morte de um indivíduo os seus herdeiros ou legatários o substituem de imediato como novos titulares e estabelecendo relação jurídica. É pontuado pelo autor acima ao expressar que o acervo digital, é passível de transmissão a herança digital *post mortem*, pois os entes familiares continuam presentes ali, então seu legado não pode ser menosprezado. Os dados devem ser protegidos pelo Estado para evitar possíveis delitos e ofensas. A fim de manter as relações entre esses direitos e as pessoas a que pertencem. A morte é uma ordem judicial com potencial para prejudicar o patrimônio e os interesses dos herdeiros.

À vista disso, a LGPD prevê algumas exceções para a proteção de dados pessoais, como por exemplo, quando há um interesse legítimo para o tratamento desses dados. No entanto, a LGPD não aborda especificamente a proteção de dados *post mortem*, o que pode gerar dúvidas e falada insegurança jurídica. Fonte?

Por outro lado, a inviolabilidade da privacidade não pode ser utilizada como justificativa para impedir o acesso aos bens digitais, pois eles podem conter informações importantes e valiosas, como por exemplo, arquivos de trabalho, informações financeiras, registros fotográficos e outras memórias pessoais. Nesse sentido, é necessário encontrar um equilíbrio entre a proteção dos dados pessoais e o acesso aos bens digitais, de forma a garantir os direitos dos herdeiros e sucessores. Fonte?

Como consta Lima (2000), a web muda a forma como as pessoas se relacionam e se informam, estamos diante uma questão de controle e poder. A humanidade pela primeira vez tem uma forma irrestrita de informações de uma forma acessível e isso passa a ter valor real.

O autor trouxe veracidade dos fatos ao embasar a recente atualidade, em que a popularidade da internet impulsionou redes de comunicações, visto que, a WEB, construiu novos paradigmas sociais.

Para tentar solucionar essa questão, alguns países já possuem legislações específicas sobre a proteção de dados *post mortem*, como é o caso da União Europeia. No Brasil, ainda não há uma legislação específica sobre o assunto, como sabido, mas é possível que sejam

utilizados outros instrumentos legais, como o testamento digital e a designação de um responsável pela gestão dos bens digitais após a morte do titular. Fonte?

Assim, conforme Brasil (2022) justifica-se a tutela *post mortem* dos direitos de personalidade do morto no direito dos próprios familiares, uma vez que esses direitos “se projetam para além da morte em outras pessoas que são diretamente atingidas por essas violações supervenientes ao falecimento”. Ou seja, a ameaça de dano ou o dano efetivo a direito de personalidade de cada familiar faz surgir a eles o direito de atuar em defesa da sua própria personalidade.

No entanto, a proteção de dados pessoais e privacidade não deve ser desconsiderada, mesmo após a morte do titular dos bens digitais. Por isso, é fundamental que haja uma regulamentação clara e específica sobre a proteção de dados *post mortem*, que leve em consideração os interesses legítimos dos herdeiros e sucessores, sem desrespeitar a inviolabilidade da privacidade.

Nesse mesmo sentido, Brasil (2022) traz que se o que se visa tutelar é o caráter existencial do conteúdo, protegendo-se a privacidade, intimidade e personalidade do morto ou de terceiros, “essa tutela teria que ser feita independentemente do meio no qual esse conteúdo personalíssimo se materializa”. Em outras palavras, seria uma incoerência permitir a transmissão de cartas e diários e vedar a transmissão das informações confidenciais armazenadas em nuvens ou em redes sociais. Isso porque o caráter existencial ou dúplice do bem jurídico digital a justificar a tutela da privacidade não derivaria da forma como tais informações são preservadas (se por meio analógico ou digital), mas, antes, do seu próprio conteúdo.

Outrossim, entende-se que a transmissibilidade aos herdeiros da relação jurídica obrigacional (o contrato de uso da plataforma digital) entre a plataforma e seus usuários não ofenderia o direito à proteção dos dados pessoais, pois o art. 7º, inc. V da Lei n.º 13.709 de 2018 permite o tratamento de dados pessoais quando necessário à execução de contrato e, ademais, as normas sobre proteção dos dados pessoais não se aplicariam a pessoas falecidas, pois visariam fomentar o pleno desenvolvimento da personalidade e da autodeterminação informativa, pressupondo necessariamente a existência da pessoa, ficando a tutela dos direitos de personalidade *post mortem* do falecido a cargo dos familiares, ainda quando excepcionalmente sujeitos a controle, nos termos do art. 187 CC 2002. Fonte?

Assim, na dúvida, de acordo com a autora Brasil (2022) dever-se-ia franquear a permissão porque, repita-se, continuando os herdeiros as relações jurídicas do de *cujus*, assumem sua posição, estando inclusive adstritos aos mesmos deveres do falecido, entre os

quais se incluem a preservação da privacidade do de cujus e, inclusive, de terceiros, quando o caso.

2. Reclamar a exclusão ou se tornar memorial?

Quando se trata sobre as redes sociais neste cenário de bens digitais, resta evidente que elas assumem um papel primordial como fonte de informações e conteúdos produzidos pelos usuários. Para Lara (2019) as redes sociais são responsáveis por armazenar grande quantidade de dados pessoais e informações compartilhadas pelos usuários. Por essa razão, se tornam relevantes no cenário da herança digital, uma vez que esses conteúdos podem ser considerados bens patrimoniais e fazer parte do patrimônio a ser partilhado pelos herdeiros como pode-se perceber até aqui.

Além disso, as redes sociais também podem ser consideradas como um meio de comunicação importante para os familiares do falecido, permitindo que eles tenham acesso a informações, mensagens e arquivos que possam ser relevantes para a resolução de questões patrimoniais e pessoais. Fonte?

Desse modo, quando uma pessoa falece, seus perfis em redes sociais podem continuar ativos e acessíveis na internet, o que pode causar desconforto ou até mesmo problemas para a família e amigos próximos. Nessa circunstância, existem duas opções principais: solicitar a exclusão das contas nas redes sociais ou transformá-las em memoriais. Fonte?

Solicitar a exclusão das contas é uma opção viável para aqueles que não desejam manter a presença *online* da pessoa falecida ou têm receio de que informações pessoais sejam acessadas indevidamente. Algumas redes sociais oferecem a opção de encerrar a conta de um usuário falecido mediante solicitação da família ou do representante legal. Fonte?

Em contrapartida, segundo Pereira (2020) transformar as contas em memoriais pode ser uma maneira de manter a presença *online* da pessoa falecida como uma forma de homenagem e preservação da memória. Alguns recursos disponíveis para os perfis em memória incluem a possibilidade de compartilhar lembranças, atualizar informações de contato e adicionar novos amigos.

Independentemente da opção escolhida, é importante que as famílias e amigos próximos da pessoa falecida estejam cientes das opções disponíveis e dos possíveis impactos em termos de privacidade e preservação da memória. Além do que, como vem sendo bastante reforçado, segundo Lara (2019) é essencial que os direitos de privacidade e proteção de dados pessoais do falecido sejam respeitados, em conformidade com as legislações aplicáveis.

Consequentemente, é importante que a regulamentação da herança digital considere a importância das redes sociais como fonte de informação e conteúdo a ser compartilhado, bem como o papel delas na comunicação e preservação de informações relevantes aos familiares do falecido.

No próximo capítulo falar-se-á sobre a ausência legislativa de normas que visem a tratativa das redes sociais e contas digitais como objeto de propriedade e herança, além dos direitos à sucessão dos bens patrimoniais de cunho econômico ou sentimental virtual. Para tanto, serão abordados aspectos relacionados à propriedade intelectual, direito de imagem e privacidade, bem como a necessidade de uma regulamentação específica para lidar com essas questões.

Voltou ao tema da falta de legislação, mas não avançou na discussão do objeto de estudo.

4 A AUSÊNCIA LEGISLATIVA E SEUS FATORES DE PERSUAÇÃO QUANTO AO ACESSO DE CONTAS DIGITAIS

Nos últimos anos, o Brasil tem experimentado um crescente aumento no número de usuários de redes sociais, com mais de 140 milhões de pessoas conectadas em plataformas como Facebook, Instagram e Twitter¹ padronizar a maneira como faz as citações. No entanto, apesar da grande importância que essas ferramentas têm na vida dos brasileiros, há uma preocupante ausência legislativa no país em relação ao acesso às contas digitais.

Para Rodrigues (2021) a ausência da previsão legislativa sobre herança digital gera descompasso entre o direito e as transformações decorrentes do desenvolvimento tecnológico. Segundo Honorato e Leal (2020), o Código Civil de 2002 foi projetado sob a perspectiva de um mundo analógico e nem o Marco Civil da Internet nem a Lei de Proteção de Dados Pessoais brasileira (LGPD) – Lei nº 13.709/2018 contêm previsões sobre sucessão de bens digitais. Entretanto, não quer dizer que o tema nunca foi discutido no Poder Legislativo pátrio.

Voltou à temática da falta de legislação O problema é que, atualmente, não há nenhuma lei que regulamente de forma efetiva o acesso às contas de redes sociais após a morte do usuário ou em casos de incapacidade mental ou física. Isso significa que, em muitos casos, familiares e amigos ficam sem acesso às informações e arquivos importantes do usuário, como fotos, mensagens e até mesmo contatos.

Se analisar as tentativas no panorama brasileiro, em 2012 o Projeto de Lei nº 4.847, buscou definir herança digital como todo o conteúdo disposto no espaço digital, incluindo senhas, perfis de redes sociais, contas, bens e serviços, e prevendo a transmissão desse conteúdo aos herdeiros, que ficariam responsáveis por sua administração². Este foi apensado ao Projeto de Lei nº 4.099/2012, que também propunha a transmissão, de forma irrestrita, de todo o conteúdo e de todas as contas do usuário aos herdeiros após a sua morte, sem que houvesse qualquer diferenciação entre os conteúdos e a natureza dos arquivos³.

Já em 2015, o Projeto de Lei nº 1.331, propôs a alteração do inciso X do artigo 7º do Marco Civil da Internet, para determinar a legitimidade do cônjuge, dos ascendentes e dos

¹ Disponível em: <<https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>>. Acesso: maio de 2023.

² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.847, de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797 A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Online. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso: maio de 2023.

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.099, de 2012. Altera o art. 1.788 da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Online. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso: maio de 2023.

descendentes para requerer a exclusão dos dados pessoais do usuário falecido⁴. Em 2017 o Projeto de Lei nº 7.742, sugeria a inclusão do artigo 10-A ao Marco Civil da Internet, estabelecendo que os provedores de aplicações de internet deveriam excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos, imediatamente após a comprovação do óbito, a requerimento do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o 2º grau⁵.

Todos estes projetos, apesar de contribuírem para o debate acerca do tema no ambiente legislativo, encontram-se arquivados, somente existindo dois Projetos de Lei sobre o assunto em tramitação. O primeiro deles é o PL nº 5.820/2019⁶, o qual pretende alterar o artigo 1.881 do Código Civil, com a inclusão de um §4º com a seguinte redação:

Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade. fonte

O Projeto de Lei número 6468/2019⁷ propõe a inclusão de um parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil, que estabeleceria a transmissão aos herdeiros de “todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. É interessante notar que o Projeto de Lei número 3799/2019⁸, que busca reformar o Livro do Direito das Sucessões (Livro V) do Código Civil de 2002, não aborda o tema da Herança Digital. Isso mostra que há falta de debate e evolução da temática no Poder Legislativo nacional, mesmo

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.331, de 2015. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores.** Online. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>>. Acesso: maio de 2023.

⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7742, de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.** Online. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>. Acesso: maio de 2023.

⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5820, de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.** Online. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>>. Acesso: maio de 2023.

⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 6468, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.** Online. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>>. Acesso: maio de 2023.

⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 3799, de 2019. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha.** Online. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>> . Acesso: maio de 2023.

com os projetos de lei mencionados. É crucial que essa questão seja regulamentada, dada a ocorrência de situações cotidianas que envolvem a Herança Digital. Fonte?

Portanto, essa falta de regulamentação pode ser explicada por diversos fatores. O primeiro deles é a falta de compreensão do potencial impacto que o acesso às contas digitais pode ter na vida das pessoas. Muitos legisladores ainda veem as redes sociais como uma ferramenta de lazer, e não entendem que elas podem conter informações e arquivos importantes que precisam ser acessados em determinadas situações. Fonte?

Outro fator é a complexidade do assunto. O acesso às contas digitais envolve questões técnicas e jurídicas bastante delicadas, como a privacidade dos usuários e a segurança dos dados. Isso exige que qualquer legislação sobre o tema seja muito bem pensada e estruturada, o que pode demandar muito tempo e esforço por parte dos legisladores. fonte?

Além disso, há também a pressão das empresas de tecnologia. As redes sociais são de empresas privadas que têm seus próprios termos de serviço e políticas de privacidade. Muitas vezes, essas políticas impedem o acesso às contas de usuários mesmo em casos de morte ou incapacidade. As empresas argumentam que a privacidade dos usuários deve ser preservada e que o acesso às contas deve ser limitado a situações de extrema necessidade. Fonte?

No entanto, essa postura das empresas de tecnologia pode ser considerada excessivamente restritiva. Afinal, as redes sociais não são apenas uma plataforma de lazer, mas também um importante meio de comunicação e de compartilhamento de informações. O acesso às contas digitais pode ser crucial em situações como a investigação de crimes, a identificação de herdeiros e a preservação da memória do usuário. Fonte?

Fonte? Diante desse cenário, é fundamental que a legislação brasileira comece a lidar com o tema do acesso às contas digitais de forma mais efetiva. Para isso, é preciso que sejam criadas leis que regulamentem o acesso às contas em situações específicas, como a morte do usuário ou a incapacidade mental ou física. Essas leis devem levar em consideração a privacidade dos usuários, mas também a importância do acesso às informações e arquivos contidos nas contas. Enfim, é importante que a legislação seja construída de forma colaborativa, com a participação de especialistas em tecnologia, juristas e usuários de redes sociais. Essa abordagem colaborativa pode ajudar a encontrar soluções mais equilibradas e justas para as questões relacionadas ao acesso às contas digitais.

O texto poderia ser mais objetivo e conciso. Há repetição de informações e algumas digressões desnecessárias, o que torna a leitura um pouco confusa. Uma revisão mais rigorosa na estrutura e no estilo do texto poderia melhorar a fluidez da leitura.

Além disso, o texto menciona várias iniciativas legislativas sobre herança digital, mas não fornece uma análise crítica sobre essas propostas. Seria interessante discutir os prós e contras de cada projeto de lei

mencionado, bem como o motivo de seu arquivamento. Isso permitiria uma compreensão mais aprofundada das dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo no tratamento da herança digital.

O texto também poderia explorar mais as questões éticas e os desafios relacionados à privacidade e segurança dos dados dos usuários. Embora sejam mencionados, não são discutidos em detalhes. Seria interessante apresentar diferentes perspectivas sobre o tema e as possíveis soluções para conciliar a privacidade dos usuários com a necessidade de acesso aos bens digitais em situações específicas.

Por fim, o texto poderia mencionar exemplos concretos de situações em que a ausência de regulamentação do acesso às contas digitais causou problemas reais para os familiares e amigos dos usuários falecidos. Isso ajudaria a contextualizar a importância do tema e a tornar a argumentação mais sólida.

4.1 Apropriação indevida em Redes Sociais

De acordo com Antunes e Zampieri (2015), todas as formas de criação e elementos que derivam da nossa inteligência e pensamento são classificadas como propriedade intelectual. Isso inclui ideias, pensamentos, críticas, opiniões e produções, tudo o que for produzido pela mente humana é considerado um bem imaterial, originado do intelecto. Com base nessa premissa, pode-se afirmar que faz parte da propriedade intelectual tudo o que é publicado na internet, independentemente do meio, seja em redes sociais, sites de revistas ou em outras diversas formas de compartilhamento de ideias.

Nesse sentido, ao tratar sobre apropriação indevida se esbarra nessa amplitude do mundo digital. Apropriação indevida é um termo utilizado para descrever a ação de alguém que usa ou se apropria de algo sem a devida autorização ou consentimento do proprietário legítimo. Também pode ser referido como uso não autorizado, roubo intelectual, violação de direitos autorais, plágio ou pirataria.

Na prática, segundo Vieira (2018) a apropriação indevida pode ocorrer em diversas áreas, como na propriedade intelectual (como marcas, patentes e direitos autorais), no uso de informações confidenciais (como segredos comerciais e informações de clientes), ou na aquisição de bens materiais sem o consentimento do proprietário legítimo.

Por exemplo, na área de propriedade intelectual, a apropriação indevida pode ocorrer quando alguém utiliza, reproduz ou distribui uma obra protegida por direitos autorais sem a permissão do autor ou sem pagar os *royalties*⁹ devidos. Já na área de informações confidenciais, pode acontecer quando um funcionário divulga informações sigilosas de sua empresa para terceiros sem a autorização da empresa. E na área de bens materiais, pode ocorrer quando alguém se apropria de um objeto de outra pessoa sem a permissão do proprietário. Fonte?

Em resumo, a apropriação indevida, conforme previsão legal no Código Penal Brasileiro é uma prática ilegal e pode resultar em consequências graves, como ações judiciais, multas, prisão e danos à reputação. É importante respeitar os direitos de propriedade e obter a permissão adequada antes de usar ou se apropriar de qualquer coisa que não seja de sua propriedade. Fonte?

⁹ *Royalty* é uma palavra de origem inglesa que se refere a uma importância cobrada pelo proprietário de uma patente de produto, processo de produção, marca, entre outros, ou pelo autor de uma obra, para permitir seu uso ou comercialização. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/royalties#:~:text=Royalty%20%C3%A9%20uma%20palavra%20de,permitir%20seu%20uso%20ou%20comercializa%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso: maio de 2023.

Nessa perspectiva, a apropriação indevida de conteúdo em redes sociais é um problema cada vez mais comum na era digital. Muitas vezes, os usuários postam fotos, vídeos e textos pessoais nas redes sociais sem se dar conta de que esses conteúdos podem ser facilmente copiados e reproduzidos sem autorização. Essa prática, como alude Lobo (2017) é conhecida como apropriação indevida, e pode ter consequências graves tanto para os autores originais quanto para aqueles que reproduzem os conteúdos sem permissão.

O problema da apropriação indevida em redes sociais é especialmente preocupante porque muitas vezes os usuários não têm consciência de que estão violando os direitos autorais de outras pessoas. Eles acham que, como as redes sociais são um espaço público, qualquer conteúdo postado ali pode ser compartilhado livremente. No entanto, isso não é verdade. Fonte?

Para Lobo (2017), foi apenas em 1891 que os direitos autorais ganharam uma tutela constitucional do Brasil. No artigo art. 72, § 26, a Constituição vigente na época estabeleceu: “Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo e reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar”. Portanto, verifica-se que só foi garantida aos autores a reprodução exclusiva de suas obras.

Com advento do Código Civil de 1916, o direito autoral passou a ser tutelado pelo Direito Civil. A lei anterior foi revogada e o Direito Autoral passou a ser regulamentado no artigo 524, parágrafo único, no capítulo da Propriedade em Geral: fonte?

Art. 524. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.
Parágrafo único. A propriedade literária, científica e artística será regulada conforme as disposições do Capítulo VI deste Título. fonte

Desde então, foram criadas diversas leis isoladas com o intuito de proteger os direitos autorais e assuntos correlatos. De acordo com a autora, em 1973, a Lei n.º 5.988, criada com o objetivo de regular os direitos autorais, trouxe diversas inovações para o Brasil a respeito desse tema, pois solucionava controvérsias existentes a respeito da tutela dos direitos autorais. Apesar de essa lei ter surgido num contexto em que o Brasil passava por uma forte repressão intelectual, ela demonstrou bastante inovadora. Fonte?

Essa lei, por exemplo, reuniu disposições de normas anteriores e adequou às diretrizes da Convenção de Berna. “Por exemplo, inovou ao estender os direitos autorais para a vida do

autor e de seus sucessores. Tal dispositivo ficou vigente até a edição da Lei 9610/98, que regula os Direitos Autorais nos dias de hoje” (LOBO, 2017, p. 19).

Conforme a legislação brasileira, os direitos autorais são protegidos desde o momento da criação de uma obra, o que significa que qualquer conteúdo postado em redes sociais é automaticamente protegido pelos direitos autorais. Isso inclui fotos, textos, vídeos e até mesmo músicas que podem ser tocadas em segundo plano nos vídeos postados. Fonte?

A apropriação indevida desses conteúdos pode ter consequências graves para os autores originais. Em consonância com Vieira (2018), eles podem perder o controle sobre suas obras e ver sua reputação afetada por conteúdos que não autorizaram. Além disso, em alguns casos, a apropriação indevida pode levar a processos judiciais por violação de direitos autorais.

Por outro lado, quem reproduz o conteúdo sem autorização também pode ser penalizado. A apropriação indevida de conteúdo pode configurar uma violação de direitos autorais, o que pode levar a sanções civis e criminais. Isso pode incluir o pagamento de multas e indenizações, bem como a possibilidade de responder a processos criminais, como reforçado.

Apesar da gravidade do problema, a apropriação indevida de conteúdo em redes sociais ainda é bastante comum. Isso se deve, em parte, à falta de consciência dos usuários sobre a legislação de direitos autorais. Muitos usuários não sabem que estão violando os direitos autorais de outras pessoas ao reproduzir conteúdo sem autorização. Fonte?

Outro problema é a dificuldade em fiscalizar e punir a apropriação indevida de conteúdo em redes sociais. As redes sociais são espaços enormes, com milhões de usuários postando conteúdos a cada segundo. Isso torna difícil para as empresas de tecnologia monitorar todas as atividades que acontecem em suas plataformas e identificar casos de violação de direitos autorais. Fonte?

Para resolver esse impasse, é preciso uma abordagem colaborativa. As redes sociais devem trabalhar em conjunto com os autores originais e as autoridades para criar políticas de proteção aos direitos autorais e mecanismos efetivos de fiscalização e punição para a apropriação indevida de conteúdo. Além disso, é importante que os usuários estejam cientes dos seus direitos e das implicações da apropriação indevida de conteúdo em redes sociais. Fonte?

Para Lobo (2017), ao considerar o exposto e avaliar o comportamento judicial em relação à evolução histórica dos direitos autorais, é possível perceber que as mudanças sociais, políticas e econômicas de uma sociedade têm uma influência direta em suas relações jurídicas. Isso significa que as transformações ocorrem devido à necessidade de adaptação da

legislação atual à nova realidade de uma determinada comunidade, visto que ela pode não ser suficiente para garantir a proteção do bem tutelado. Portanto, podemos concluir que o direito progride em conjunto com o avanço tecnológico.

Embora o autor mencione que todas as formas de criação são classificadas como propriedade intelectual, é necessário esclarecer que nem todas as formas de criação são automaticamente protegidas por direitos autorais. A legislação de direitos autorais varia de acordo com o país e estabelece critérios específicos para que uma obra seja protegida.

Além disso, o texto menciona a apropriação indevida como ação de usar ou se apropriar de algo sem a devida autorização ou consentimento do proprietário legítimo. No entanto, o autor poderia ter se aprofundado na distinção entre apropriação indevida e outros conceitos relacionados, como plágio, violação de direitos autorais e pirataria. Embora esses termos estejam interligados, cada um deles possui características e consequências específicas.

O texto destaca que a apropriação indevida pode ocorrer em diversas áreas, como propriedade intelectual, uso de informações confidenciais e aquisição de bens materiais sem consentimento. Essa abordagem é relevante, pois mostra que a apropriação indevida não se limita apenas ao campo dos direitos autorais, mas abrange outros aspectos da propriedade.

No entanto, seria interessante se o autor tivesse mencionado algumas medidas de proteção e prevenção da apropriação indevida, especialmente no contexto das redes sociais. Embora seja mencionada a necessidade de políticas de proteção aos direitos autorais e mecanismos efetivos de fiscalização e punição, seria útil abordar algumas dessas estratégias específicas.

Mas o ponto principal é que o autor não relaciona a questão da propriedade intelectual e apropriação indevida com o objeto da monografia.

4.2 Projeto de Lei como possibilidade de dirimir controvérsias

Recentemente, foi apresentado um projeto de lei no Brasil que discute a possibilidade de as redes sociais serem consideradas como objeto de herança digital. O projeto de lei, que está em tramitação no Congresso Nacional, visa regulamentar a questão da herança digital, que envolve o acesso e a gestão das contas e dados digitais de uma pessoa falecida. Fonte?

De acordo com as acepções de Antunes e Zampieri (2015), a discussão gira em torno do direito dos herdeiros de exigirem tais bens, que devem, pelo olhar do legislador, ter a mesma importância que bens físicos deixados por meio de herança e serem repassados aos destinatários de igual forma. Torna-se de extrema necessidade de que o tema seja discutido nomeio jurídico, a fim de que se torne não só uma medida preventiva, mas também uma formade solucionar possíveis e desnecessários conflitos sociais futuros.

A legislação brasileira não prevê uma regulamentação específica sobre a herança digital. Repetição de assunto Com o crescente uso de tecnologias digitais, torna-se cada vez mais importante estabelecer regras claras para a gestão desses dados após a morte de uma pessoa. Atualmente em análise na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 1.689/2021 estabelece

regulamentações para os provedores de aplicativos de internet lidarem com perfis, páginas, contas, publicações e informações pessoais de indivíduos falecidos. O texto contém disposições sobre o tema tanto no Código Civil quanto na Lei de Direitos Autorais (9.610/1998). Fonte?

Repetição de assunto O projeto de lei propõe que as redes sociais, como Facebook, Twitter, Instagram e outras, sejam consideradas como bens digitais passíveis de herança. Isso significa que, após a morte do usuário, seus herdeiros teriam o direito de acessar as contas e dados armazenados nessas plataformas. A autora do projeto, deputada Alê Silva (PSL-MG), argumenta que a medida visa preencher uma lacuna na legislação brasileira. Ela afirma que a proposta visa solucionar a insegurança jurídica na sucessão e na administração de perfis em redes sociais e outras formas de publicações na internet de pessoas falecidas. Fonte?

Conforme a parlamentar, o projeto incorpora ao Código Civil ferramentas apropriadas para garantir aos herdeiros digitais uma maior tranquilidade e conforto em um momento difícil da vida. Os sucessores poderão optar por manter ou editar as informações ou até

transformar o perfil ou página da internet em um memorial em homenagem à pessoa falecida¹⁰.

Fonte?

No entanto, o projeto de lei também estabelece algumas restrições e exigências para a gestão da herança digital. Por exemplo, os herdeiros deverão comprovar sua relação com o falecido e apresentar uma certidão de óbito. Além disso, eles terão a obrigação de respeitar a privacidade e a intimidade do falecido, não podendo divulgar ou utilizar indevidamente as informações pessoais ou fotos. Fonte?

Ainda sobre o projeto, a advogada e professora Patrícia Corrêa Sanches, presidente da Comissão de Família e Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, comenta que “existem alguns projetos de lei em tramitação no Congresso que tratam da herança digital. Por enquanto, nenhum desses projetos garante a segurança jurídica necessária para se legislar sobre uma temática de tamanha importância e solenidade, no Direito das Sucessões e da privacidade”, como problematizado em tópicos anteriores. Fonte?

Ela opina especificamente sobre o PL 1.689/21, que trata dos dados pessoais como passíveis de serem herdados. “Direitos da personalidade como o nome e a privacidade, por exemplo, são intransmissíveis. É preciso ressaltar que o direito à privacidade abrange a proteção aos dados pessoais. Gerar uma exceção quanto à transmissibilidade desses direitos cria uma insegurança jurídica e social *ab initio*¹¹.” “O texto desse projeto de lei ainda propõe conferir, ao herdeiro, o direito a acessar as interações do(a) falecido(a) em provedores de aplicação de internet – ou seja, qualquer comunicação, ainda que privada, como o e-mail e troca de mensagens. No entanto, o sigilo das comunicações é assegurado constitucionalmente no artigo 5º, XII da Carta Magna – o que faz esse dispositivo nascer inconstitucional”, frisa a especialista. Fonte?

Portanto, a questão da herança digital é um tema complexo e que envolve diversos aspectos legais, éticos e tecnológicos. Por isso, é importante que haja uma discussão ampla e uma regulamentação clara para evitar conflitos e garantir o respeito aos direitos dos usuários e de seus herdeiros. Uma vez que, como já elencado no capítulo anterior, há preocupações de que a proposta possa gerar incertezas sociais e representar um retrocesso nas garantias que vêm sendo construídas em relação à privacidade e proteção de dados pessoais. Fonte?

Existem controvérsias se a legislação deveria seguir na direção oposta, permitindo que o acesso aos perfis e comunicações do falecido seja concedido apenas se estiver previsto em

¹⁰ Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/>>. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Acesso: maio de 2023.

¹¹ Expressão latina que significa desde o início, desde o começo. Exemplo: o processo é nulo *ab initio*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario.>> Acesso: maio de 2023.

testamento. Dessa forma, a questão da herança digital é complexa e emergente no campo do direito sucessório, uma vez que a criação de perfis pessoais e a monetização de bens digitais ocorrem em uma velocidade muito rápida. É importante que a legislação seja desenvolvida com base em opiniões de especialistas em direito de família e sucessões, a fim de evitar a aprovação de uma lei que não atenda às necessidades da sociedade atual. Fonte?

1. Redes Sociais: conclusões sobre propriedade

É sabido que as redes sociais são plataformas digitais que permitem aos usuários criar, compartilhar e interagir com conteúdo online. Como essas plataformas são uma parte cada vez mais importante da vida social e comunicativa das pessoas, há questões legais e éticas a serem consideradas em relação à propriedade das informações e dados gerados nessas redes. Em relação à propriedade das informações e dados gerados nas redes sociais, algumas conclusões podem ser feitas. Repetição

Conforme Lobo (2017), as informações e dados gerados nas redes sociais pertencem aos usuários: de acordo com a legislação brasileira, as informações e dados gerados nas redes sociais pertencem aos usuários, e as empresas que administram as redes sociais não podem utilizá-los sem o consentimento expresso dos usuários. As empresas de redes sociais têm o direito de utilizar essas informações e dados: embora a propriedade dos dados e informações gerados nas redes sociais pertença aos usuários, as empresas que administram as redes sociais têm o direito de utilizar esses dados e informações de forma limitada, desde que isso seja feito em conformidade com as leis de proteção de dados pessoais.

O uso indevido das informações e dados gerados nas redes sociais, de acordo com a autora, pode resultar em penalidades: se as empresas de redes sociais utilizarem as informações e dados gerados nas redes de forma indevida, elas podem ser penalizadas com multas e sanções administrativas. Os usuários têm o direito de excluir suas informações e dados: os usuários têm o direito de solicitar a exclusão de suas informações e dados das redes sociais a qualquer momento.

Portanto, embora as informações e dados gerados nas redes sociais pertençam aos usuários, as empresas de redes sociais têm o direito de utilizá-los de forma limitada e em conformidade com as leis de proteção de dados pessoais. No entanto, o uso indevido dessas informações e dados pode resultar em penalidades, e os usuários têm o direito de excluir suas informações e dados a qualquer momento.

2. Patrimônio digital econômico e sentimental

Zampier (2021) traz que patrimônio digital é o conjunto de bens e direitos digitais de uma pessoa, que inclui desde arquivos de fotos e vídeos até contas em redes sociais e sites de comércio eletrônico. Esses bens podem ser classificados em duas categorias principais: patrimônio digital econômico e patrimônio digital sentimental. De Paula (2022) discorre sobre a herança digital e os bens digitais, nessa toada, o patrimônio digital econômico é composto por ativos digitais que possuem valor financeiro ou comercial, como por exemplo:

- Criptomoedas: são moedas digitais que podem ser compradas, vendidas e negociadas em bolsas de valores virtuais. O valor das criptomoedas pode variar significativamente, o que as torna um ativo econômico importante para muitas pessoas.
- Sites e domínios: ter um site ou um domínio registrado pode ser um ativo valioso, especialmente se o site ou o domínio estiverem relacionados a um negócio ou marca de sucesso.
- Produtos digitais: produtos digitais, como softwares, aplicativos e jogos, podem gerar receita por meio de vendas ou assinaturas.
- Direitos autorais: obras intelectuais, como livros, músicas e filmes, podem gerar receita por meio de direitos autorais.

Já o patrimônio digital sentimental pode ser composto por bens digitais que possuem valor emocional ou pessoal, como por exemplo:

- Fotos e vídeos: as fotos e os vídeos digitais podem registrar momentos importantes da vida de uma pessoa, como casamentos, nascimentos e viagens. Esses arquivos podem ter um valor sentimental inestimável para os proprietários.
- E-mails e mensagens: as mensagens trocadas por e-mail ou por aplicativos de mensagens instantâneas podem registrar conversas importantes ou significativas para os proprietários.
- Contas em redes sociais: as contas em redes sociais, como Facebook e Instagram, podem conter informações pessoais e fotos que refletem a personalidade e os interesses dos proprietários.
- Jogos e hobbies: arquivos de jogos, hobbies e outras atividades online podem representar uma parte significativa da identidade digital de uma pessoa, e por isso podem ter valor sentimental para os proprietários.

Ambas as categorias de patrimônio digital são importantes e devem ser consideradas na hora de se pensar em como gerenciar e preservar os bens digitais de uma pessoa. Uma vez que, de acordo com De Paula (2022), nos tribunais brasileiros já há inúmeras decisões sobre esse assunto que corroboram para a validade jurídica dos bens digitais de forma que os bens digitais estão a cada dia mais presentes no nosso cotidiano, ainda que não possuam nenhuma legislação ou regulamentação específica, mas, no entanto, pode-se dizer que eles são uma subespécie de bens incorpóreos e, portanto, devem ser tutelados juridicamente.

Assim, para Torquato (2017), a digitalização de “bens incorpóreos” refere-se à inserção progressiva de informações de natureza pessoal na Internet por um usuário, que lhe trazem alguma utilidade, independentemente de possuírem ou não valor econômico.

Portanto, um bem é considerado um ativo digital quando possui valor econômico. Isso inclui músicas, vídeos, e-books, moedas digitais, milhas aéreas e outros bens similares. No entanto, é importante ressaltar que um ativo digital deve ter direitos autorais, caso contrário, não pode ser classificado como tal. Esse tipo de bem possui um caráter patrimonial e pode ser transmitido aos herdeiros após o falecimento do usuário, sendo então administrado e dividido de acordo com as regras de sucessão, pois faz parte da herança digital.

Em relação aos bens de valor emocional, ou seja, aqueles que não podem ser valorados economicamente, há uma corrente doutrinária que defende que esses bens não devem ser considerados objetos de herança. De acordo com o professor da UnB, Frederico Veigas¹², apenas os bens digitais que possuem valor econômico podem ser transmitidos aos herdeiros, pois o fato de serem bens de conteúdo afetivo não gera direito sucessório. Fonte?

Embora não seja possível afirmar com certeza se os projetos serão aprovados e se transformarão em lei, a simples proposição já é fundamental para conscientizar os cidadãos sobre a existência e a importância da herança digital. Isso faz com que as pessoas comecem a planejar o futuro de seus bens digitais, de modo que no futuro seja mais claro para os herdeiros o direito de herdar o acervo digital de seus familiares. Fonte?

Com o passar do tempo, o legado que deixamos na internet se torna cada vez mais importante e valioso, seja em termos emocionais ou comerciais. Por isso, será cada vez mais difícil diferenciar entre a herança real e a virtual. É provável que os testamentos incluam cada vez mais os bens digitais, embora não haja legislação específica para regulá-los. Mesmo

¹² VIEGAS, F. O que fazer com arquivos digitais de uma pessoa que já morreu. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/galeria/videos/2012/10/o-que-fazer-com-arquivos-digitais-de-uma-pessoa-que-ja-morreu>>. Acesso: maio de 2023.

assim, é plenamente possível incluí-los nos testamentos. No entanto, uma legislação específica seria indispensável para garantir mais segurança jurídica.

Fonte?

O texto ressalta a complexidade e a importância de se discutir e regulamentar a herança digital, considerando tanto os aspectos legais e éticos quanto os tecnológicos, mas tudo isso já havia sido contemplado anteriormente.

O autor ficou dando voltas e não avançou na resolução do problema que ele propôs na introdução do trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo, analisamos a complexa questão de a possibilidade das redes sociais serem objeto de herança, abordando tanto os aspectos econômicos quanto os sentimentais envolvidos nesse contexto virtual. Concluímos que a legislação atual não possui uma resposta definitiva para essa questão, e a jurisprudência ainda está em desenvolvimento, enfrentando diversos desafios para adequar-se a essa nova realidade.

Em relação aos bens patrimoniais de cunho econômico virtual, como contas em redes sociais com grande número de seguidores, publicidade ou influência digital significativa, a discussão gira em torno da natureza desses ativos e das restrições impostas pelos próprios termos de serviço das plataformas. Embora existam argumentos que defendam a possibilidade de transferência desses bens, considerando-os como propriedade intelectual ou mesmo ativos econômicos, a maioria das redes sociais atualmente não permite a transmissão dessas contas por herança.

As plataformas digitais justificam essa restrição com base na proteção da privacidade e na segurança dos dados dos usuários. Argumentam que a titularidade de uma conta é estritamente pessoal e que a transmissão por herança poderia resultar em problemas de segurança e utilização indevida de informações pessoais. No entanto, é importante considerar que, do ponto de vista dos usuários, essas contas podem representar um patrimônio valioso e até mesmo uma fonte de renda. Portanto, há um conflito entre a perspectiva dos usuários e as políticas das plataformas.

No que diz respeito aos bens patrimoniais de cunho sentimental virtual, como fotos, mensagens, vídeos e outros conteúdos pessoais compartilhados nas redes sociais, a questão é ainda mais complexa. Embora esses elementos possam ter um valor emocional significativo para os familiares e amigos do falecido, a sua natureza digital e a falta de regulamentação específica tornam difícil determinar como eles devem ser tratados em termos de sucessão.

A abordagem adotada até o momento tem sido a de considerar esses conteúdos como pertencentes às empresas de tecnologia que operam as redes sociais, em vez de serem propriedade dos usuários. Essas empresas normalmente têm termos de serviço que estabelecem que os usuários concedem licenças limitadas para o uso de seu conteúdo, mas não há uma clareza jurídica sobre como essa licença se relaciona com a transmissão por herança.

Nesse sentido, é necessário repensar a legislação e adaptá-la para enfrentar os desafios trazidos pelas redes sociais e pela era digital. É preciso estabelecer diretrizes claras sobre a

titularidade e transferência de contas em redes sociais, assim como sobre a gestão e preservação do conteúdo sentimental virtual.

O texto apresentado aborda de forma geral a questão da herança digital e os desafios enfrentados pela legislação em relação ao tratamento dos bens digitais no momento da partilha. Embora traga algumas informações relevantes, é possível fazer algumas críticas em relação à sua estrutura, argumentação e embasamento.

Primeiramente, o texto **carece de uma introdução clara e objetiva**, que apresente de forma sucinta o tema a ser abordado e a problemática envolvida. Além disso, **a estrutura do texto é confusa, com parágrafos longos e falta de divisão em tópicos, o que dificulta a compreensão e a organização das ideias apresentadas.**

Em relação aos argumentos utilizados, o texto mistura informações de diferentes fontes sem estabelecer uma conexão clara entre elas. Há citações de autores como Pinheiro, Vieira e Madaleno, mas não fica evidente como essas informações se relacionam entre si e contribuem para a construção do argumento central do texto.

Além disso, o texto não apresenta uma análise crítica consistente sobre o tema da herança digital. Embora mencione a existência de falhas na legislação e a insegurança jurídica decorrente, não são fornecidos exemplos concretos ou dados que comprovem a gravidade dessas falhas. Também faltam análises mais aprofundadas sobre as implicações da proteção de dados *post mortem* e a conciliação entre privacidade e acesso aos bens digitais.

Outra crítica é a ausência de referências atualizadas.

Além disso, o texto não discute amplamente as soluções propostas para lidar com a herança digital, como a criação de um testamento digital e a designação de um responsável pela gestão dos bens. Não são abordadas as possíveis limitações e desafios dessas soluções, nem são apresentadas alternativas ou debates em torno do tema.

Em suma, o texto apresentado carece de uma estrutura mais clara e organizada, além de argumentos mais

embasados e uma análise crítica mais aprofundada.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Nathália Zampieri; ZAMPIERI, Marcelo Carlos. **A herança digital e sua necessidade de implementação no processo de modernização do ordenamento jurídico brasileiro**. Anais da Semana Acadêmica da FADISMA-Entrementes. Organizador: Faculdade de Direito de Santa Maria-Santa Maria, v. 12, 2015.

BRASIL, Isabela Kasper Kopittke. **Transmissibilidade de bens digitais de natureza existencial na sucessão causa mortis: (in) aplicabilidade do princípio da saisine**. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.099-A de 2012**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1119747>. Acesso: dez de 2022.

_____. **Marco Civil da Internet, Lei 12.964/14**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso: dez de 2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: dez de 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4847/2012 Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filena me=PL+4847/2012>. Acesso: dez de 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7742/2017 Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filena me=PL+7742/2017>. Acesso: dez de 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8562/2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filena me=PL+8562/2017>. Acesso: dez de 2022.

BRAZ, Vitória Schmidt de Almeida. **Herança digital: transmissão dos bens digitais post mortem no Brasil**. 2021.

CAMPAGNARO, Ryan Grippa et al. **A viabilidade da transmissão post mortem de bens digitais no Brasil**. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet**: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade. Zahar, 2003.

DE PAULA, Beatriz Sabóia. HERANÇA DIGITAL. **Revista Discente UNIFLU**, v. 3, n. 1, p. 35-49, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DICIONÁRIO INFOPÉDIA DA LÍNGUA PORTUGUESA. Porto: Porto Editora, 2003-2020. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/redesocial>>. Acesso: dez de 2022.

DODEBEI, Vera. Patrimônio e memória digital. **Revista Morpheus-Estudos Interdisciplinares em Memória Social**, v. 5, n. 8, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. **O novo divórcio**. Saraiva Educação SA, 2017.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moises Fagundes. **Herança digital**. 2019. Editora Clube de autores.

LEAL, Ana Júlia Dornas et al. **Sucessão em uma empresa familiar**. 2018.

LIMA, Jackeline Araújo. **Herança digital**: análise sobre o direito à sucessão dos bens virtuais. 2020.

LOBO, Paulo. **Direito civil**: sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Análise da responsabilidade pela reprodução indevida de conteúdos disponibilizados nas redes sociais à luz dos direitos autorais.** TCC (Graduação)-Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

_____. **Direito Civil 6-Sucessões.** Saraiva Educação SA, 2017.

LOJKINE, Jean. **A revolução Informacional.** 3ª. Edição. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Sucessão Legítima.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet.** São Paulo: Atlas, 2003.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil:** Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** Saraiva Educação SA, 2021.

_____. **Direito Digital.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus.** 2016.

RODRIGUES, Gabriel Melotto. **Herança digital e seus desafios frente a ausência de legislação no Brasil.** 2021.

SOUZA, Giovanna Elias de et al. **Herança digital:** o enquadramento dos bens digitais e a subjetividade das situações jurídicas. 2022.

VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito Autoral na Sociedade Digital.** Montecristo Editora, 2018.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais:** cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.